

AÇÃO PENAL Nº 5025687-03.2014.404.7000/PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : ALBERTO YOUSSEF  
ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS  
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO  
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES  
: NILTON SERGIO VIZZOTTO  
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS  
: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU : ANDRE CATAO DE MIRANDA  
ADVOGADO : MARCELO DE MOURA SOUZA  
RÉU : CARLOS HABIB CHATER  
ADVOGADO : ALVARO DA SILVA  
: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
: Christian Laufer  
RÉU : RENE LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : SERGIO DE PAULA EMERENCIANO  
: Maria Isabel Bermudez  
INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL/PR  
INTERESSADO : WALDOMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VERONICA ABDALLA STERMAN

## SENTENÇA

13.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5025687-03.2014.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

Rene Luiz Pereira, brasileiro, casado, empresário, nascido em 14/07/1966, filho de Josué Farel Pereira e Magna Esper, portador da CIRG 3.093.350/DF, inscrito no CPF sob o nº 476.232.096-04, residente e domiciliado na Rua 8 Norte, lote 1, ap. 1302, Residencial Osório, Águas Claras, Brasília/DF, atualmente preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais;

Carlos Habib Chater, brasileiro, casado, empresário, nascido em 29/08/1969, filho de Habib Salim El Chater e Maha Fahd Chater, portador da CIRG 805743/DF, inscrito no CPF sob o nº 416.803.751-72, residente e domiciliado na OTR MLN, trecho 10, cj. 1, casa 2, Setor de Mansões Lago Norte, Brasília-DF ou na SHS, quadra 6, conjunto A, lote 1, bloco B, ap. 214, Asa Sul, Brasília/DF, atualmente preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR;

André Catão de Miranda, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 25/03/1961, filho de Manoel Guilhermino de Miranda Sobrinho e Maria Terezinha Catão de Miranda, portador da CIRG nº 2041163/PE, inscrito no CPF sob o nº 248.513.374-34, residente e domiciliado na Quadra 202, lote 10, bloco B, ap. 502, Águas Claras/DF, atualmente preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR; e

Alberto Youssef, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06/10/1967, filho

de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, portador da CIRG 3.506.470-2/SSPPR, inscrito no CPF sob o nº 532.050.659-72, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF pela prática de crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas, de lavagem de dinheiro, tendo como antecedentes crimes de tráfico internacional de drogas, e de evasão de divisas contra os acusados acima nominados. A denúncia também foi originariamente oferecida contra Sleiman Nassim El Kobrossy e Maria de Fátima Stocker que não foram encontrados para citação pessoal. A denúncia tem por base o inquérito 5001446-62.2014.404.7000 e processos conexos, como o 5001438-85.2014.404.7000.

2. Em síntese, segundo a denúncia (evento 1), ao acusado Rene Luiz Pereira é imputado o crime de tráfico internacional de drogas (3º fato criminoso descrito na denúncia). Consta ali que, no dia 21/11/2013, policiais teriam apreendido 698 kg de cocaína importados da Bolívia no Município de Araraquara/SP. O transporte da droga teria sido realizado diretamente por Ocarí Moreira, tendo por batedores Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodrigues. Rene seria mandante da importação, tendo seu envolvimento sido descoberto pela interceptação telemática havida no processo 5026387-13.2013.404.7000. A denúncia também imputada a René o crime de associação para o tráfico com os referidos indivíduos. A denúncia ainda descreve outras provas que indicariam o envolvimento de Rene em outras operações de tráfico de drogas, mas sem imputar esses fatos específicos a ele.

3. Ainda segundo a denúncia, foram identificadas transações de Rene Luiz Pereira, entre agosto e setembro de 2013, no montante de USD 124.000,00, com os supostos operadores do mercado negro de câmbio, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, e ainda com associados destes, Sleiman Nassim El Kobrossy, Maria de Fátima Stocker e André Catão de Miranda, e que caracterizariam crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

4. Em uma das operações, Maria de Fátima Stocker, utilizando o codinome Evi, enviou da Europa ao Brasil USD 36 mil através de operações dólar cabo e que foram disponibilizados por Sleiman Nassim El Kobrossy e Carlos Habib Chater a Rene Luiz Pereira. O numerário foi entregue, em 30/08/2013, por emissário de Maria de Fátima em local indicado por Carlos Habib, especificamente o escritório profissional de Alberto Youssef, na Rua Renato Paes de Barros, 778, segundo andar, Itaim, em São Paulo/SP. Rene Luiz Pereira foi ao local, orientado por Carlos Habib Chater, para apanhar o dinheiro.

5. Na segunda operação, o equivalente a USD 88 mil foi disponibilizado em reais por Carlos Habib Chater em contas correntes indicadas por Rene Luiz Pereira. Inicialmente, R\$ 77.100,00 depositados em 04/09/2013. Depois, R\$ 19.920,00 em 11/09/2013. Em seguida, em 13/09/2013, por solicitação de Rene e Sleiman, Carlos Habib, proprietário do Posto da Torre, determinou a André Catão de Miranda, gerente financeiro da empresa Posto da Torre, a realização de depósitos de R\$ 40.500,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 35.000,00 em conta titularizada por Gilson M. Ferreira Transporte ME, mantida no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba. O depósito de R\$ 40.500,00 foi estornado e, em

decorrência, no dia 16/09/2013, foram realizados pelo Posto da Torre em substituição depósitos de R\$ 33.400,00 e R\$ 7.100,00 na conta Gilson Ferreira. A conta em nome de Gilson M. Ferreira seria utilizada para lavagem de dinheiro e teria sido aberta em nome de pessoa interposta, sem capacidade financeira.

6. Nas duas operações, os valores envolvidos seriam provenientes do tráfico de drogas e foram utilizados, posteriormente, para remessa ao exterior e pagamento dos fornecedores de drogas de Rene Luiz Pereira.

7. Enfim, a denúncia narra, além do crime de tráfico de drogas, uma operação de lavagem de dinheiro consistente na remessa, por meios subreptícios, ao Brasil de dinheiro proveniente da venda de drogas na Europa para pagamento dos fornecedores na Bolívia, passando pelo Brasil.

8. Ao final, a denúncia imputa aos acusados Rene Luiz Pereira, Sleiman Nassim El Kobrossy, Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda e a Alberto Youssef os crimes de lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas. À Maria de Fátima Stocker é imputado o crime de evasão de divisas exclusivamente. À Rene Luiz Pereira é também imputado o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

9. Nos termos do despacho de 23/04/2014 (evento 2) e do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, o acusado Rene Luiz Pereira foi previamente notificado para responder à denúncia.

10. Após a apresentação de resposta por defensor constituído (evento 24), a denúncia foi recebida, conforme decisão de 15/05/2014 (evento 28).

11. Por força de liminar concedida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 17.623, o trâmite processual foi suspenso em 20/05/2014, com a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal (evento 64). Em 11 de junho de 2014, o feito retomou seu curso, após ter sido devolvido do Supremo Tribunal Federal (evento 103).

12. Os acusados apresentaram defesa por defensores constituídos (eventos 149, 150, 160 e 170).

13. As respostas preliminares foram examinadas no termo de audiência de 07/07/2014 (evento 174), quando também foi ouvida a testemunha de acusação arrolada (eventos 174 e 242).

14. Foram ouvidas as testemunhas de defesa (eventos 243, 267, 269, 300, 323, 361, 367, 369, 371, 383, 385).

15. Os acusados foram interrogados (eventos 386 e 424).

16. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 17/09/2014 (evento 389).

17. O MPF, em alegações finais (evento 415), argumentou: a) que a questão da competência já foi resolvida no julgamento das exceções; b) que a denúncia é regular e embasada em justa causa; c) que a interceptação é válida; d) que restou provado o crime de

evasão de divisas através de operações dólar cabo; e) que há prova de que os valores foram internalizados no Brasil e foram depois entregues na Bolívia a fornecedores de drogas; f) que os valores envolvidos dizem respeito a uma transação de pagamento de drogas; g) que Carlos Habib Chater utiliza o Posto da Torre para lavagem de dinheiro e para a prática de operações de câmbio ilegais com doleiros; h) que Carlos Chater recebeu 1% do valor das operações de lavagem de tráfico; i) que André Catão de Miranda era gerente financeiro do Posto da Torre e agiu sob ordens de Carlos Chater; j) que Carlos e André agiram com dolo direto ou pelo menos eventual; k) que não há comprovação de que Alberto Youssef teria agido com dolo; l) que Carlos Chater na interceptação revelou expressa preocupação em vincular a conta de seu Posto com as contas de clientes de Rene, evidenciando a ciência do caráter ilícito das transações; m) que a interceptação revelou que a carga de 698 kg de cocaína apreendida em Araraquara era de Rene Luiz Pereira; n) que o devem ser fixadas penas elevadas proporcionais aos crimes e valor mínimo para reparação do dano decorrente do crime.

18. A Defesa de Rene Luiz Pereira, em alegações finais, argumentou (evento 441): a) que a Justiça Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o caso, sendo a competência da Justiça Federal do Distrito Federal ou de Araraquara/SP; b) que existem diálogos ou mensagens interceptadas em períodos para o qual não há autorização judicial; c) que a interceptação e as prorrogações não se encontram suficientemente fundamentadas; c) que não foram disponibilizadas às Defesas os áudios originais interceptados e entregues pelas operadoras de telefonia, colocando em dúvida a autenticidade da prova; d) que junta laudo apontando situações anômalas em áudios interceptados; e) que houve interceptação ininterrupta de terminal Nextel de Carlos Habib Chater de 22/07/2013 a 12/08/2013; f) que a prorrogação da interceptação não pode ser requerida após findo o período da interceptação prévia; g) que houve desvio de finalidade das interceptações, passando-se a apurar crimes previamente não previstos; h) que não podem ser emprestadas para estes autos as provs colhidas na Operação Monte Polino, pois houve busca e apreensão no quarto de hotel do acusado sem autorização judicial; i) que não houve resposta aos quesitos apresentados pela Defesa na petição do evento 192; j) que a denúncia é inepta por não descrever o fato delitivo em todas as suas circunstâncias; k) que a mera movimentação física de dinheiro não configura crime de lavagem de dinheiro; l) que não há prova do crime de evasão de divisas, havendo descrição apenas de uma operação de internação de valores; m) que o acusado Rene apenas atuou como emissário do coacusado originário Sleiman para o recebimento do dinheiro no Brasil; n) que o crime de evasão seria absorvido pelo de lavagem; o) que, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, não há prova de que os valores envolvidos seriam provenientes do tráfico de drogas; p) que não há prova do envolvimento de Rene no tráfico de drogas; q) que não há prova de ocultação de valores para dar-lhe a aparência de lícitos; r) que o acusado Rene não tinha ciência da eventual origem ilícita dos valores; s) que não há prova da ligação de Rene com as drogas apreendidas em Araraquara; t) que não há prova da transnacionalidade do tráfico de drogas; e u) que não há prova de associação para fins de tráfico.

19. A Defesa de Carlos Habib Chater (evento 444), em alegações finais, argumentou: a) que a Justiça Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o caso, sendo a competência da Justiça Federal do Distrito Federal; b) que este julgador estaria impedido para julgar a ação penal pois teria realizado toda a 'gestão da prova' na fase de investigação e ainda teria 'etiquetado' os acusados como criminosos profissionais; c) que este julgador seria suspeito para julgar qualquer processo envolvendo Alberto Youssef já que teria se declarado suspeito em outro inquérito no qual ele era investigado em decorrência de 'relação de confiança' formada com o antigo colaborador; d) que a tramitação célere da ação

penal implicou cerceamento de defesa; e) que nem todo o material probatório foi ainda examinado pela Polícia Federal; f) que a denúncia é inepta por não individualizar as condutas delitivas; g) que a interceptação telemática de mensagens no Blackberry Messenger foi ilegal por violar o tratado de cooperação entre Brasil e Canadá; h) que o acusado há anos tem dificuldades financeiras na gestão do Posto da Torre Ltda. e vem acumulando dívidas; i) que o acusado teve que socorrer-se de agiotas; j) que o acusado não participou conscientemente do crime de evasão de divisas, não tendo ciência de que os valores disponibilizados a Rene seriam remetidos fraudulentamente ao exterior; k) que, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, não há prova suficiente da origem dos valores envolvidos no tráfico de drogas; l) que não há prova de que o coacusado Sleiman Nassim El Kobrossy teria participado de crime de tráfico de drogas e o acusado Carlos realizou a operação a pedido de Sleiman; m) que ainda que os valores tivessem origem no tráfico de drogas, não tinha o acusado Carlos ciência dessa circunstância; n) que se o acusado tivesse ciência, não utilizaria as contas de sua empresa; o) que o acusado apenas realizou a operação para manter positivo o fluxo de caixa de seu estabelecimento; p) que não é aplicável ao caso a doutrina da cegueira deliberada; q) que não houve a tentativa de fuga relatada na alegações finais do MPF; r) que, no caso de condenação, a pena deve ser mínima; e s) que a prisão preventiva deve ser revogada.

20. A Defesa de Alberto Youssef, em alegações finais, argumenta (evento 442): a) que as interceptações telefônicas padecem de invalidade; b) que o próprio MPF requereu a absolvição de Alberto Youssef; c) que houve nulidade na colheita do depoimento de Waldomiro de Oliveira como testemunha; d) que Alberto Youssef apenas cedeu o espaço físico de seu escritório para uma operação de Carlos Habib Chater; e) que o acusado não participou dolosamente do crime.

21. A Defesa de André Catão de Miranda, em alegações finais, argumenta (evento 443): a) que a Justiça Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o caso, sendo a competência da Justiça Federal do Distrito Federal ou de Araraquara/SP; b) que houve nulidade pela designação de audiência para oitiva de testemunhas antes da apreciação das respostas preliminares; c) que o acusado André Catão de Miranda foi contratado em 2003 para atuar como gerente financeiro do Posto da Torre; d) que há dois diálogos interceptados de André Catão; e) que André Catão não tinha conhecimento da origem ilícita dos valores envolvidos ou do caráter fraudulento das operações; f) que o acusado, como mero empregado subordinado, apenas atendeu às ordens de seu empregador; g) que o MPF confundiu na imputação o ora acusado André Catão com André Antunes que trabalhava na empresa Valortur, também de Carlos Chater; e h) que não há mais justificativa para a prisão preventiva imposta.

22. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos acusados Rene Luiz Pereira, Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda e Alberto Youssef (evento 24 do processo 5001438-85.2014.404.7000 e evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000). A prisão cautelar foi implementada em 17/03/2014.

23. No decorrer do processo, foram interpostas exceções de suspeição e de incompetência e que foram rejeitadas (eventos 294, 335 e 354).

24. Não foram encontrados para citação pessoal os coacusados originários Maria de Fátima Stocker e Sleiman Nassim El Kobrossy. A ação penal desmembrada contra Maria

de Fátima Stocker e Sleiman Nassim El Kobrossy tomou o n.º 50431306420144047000. Eles ainda não foram encontrados. Sleiman está foragido. Maria de Fátima Stocker estaria, segundo seu defensor, presa na Europa por lavagem de produto de tráfico de drogas, mas não foi juntada a prova respectiva.

25. Os autos vieram conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1

26. Questionaram as Defesas a competência territorial deste Juízo, afirmando ser competente a Justiça Federal do Distrito Federal ou de Araraquara/SP.

27. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas em exceções de incompetência e que foram rejeitadas (Exceções de incompetência 5030871-37.2014.404.7000, 5044009-71.2014.404.7000 e 5050271-37.2014.404.7000, cópia da decisão no evento 335).

28. Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos.

29. De todo modo, muito rapidamente, apenas a título de recordação, a competência territorial deste Juízo decorre não só da conexão entre as ações penais originadas da assim denominada Operação Lavajato, que iniciou-se com apuração de crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR, mas também porque, no presente feito, os crimes narrados na denúncia de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro tiveram sua consumação ou seu último ato de execução no Brasil em Curitiba/PR, com o depósito de valores provenientes do tráfico internacional de drogas em conta de empresa de fachada mantida em Curitiba, especificamente, conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, Agência Xaxim em Curitiba/PR. Quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, embora os 698 kg de cocaína tenham sido apreendidos em Araraquara/SP, falece à Vara Federal daquela cidade competência para processar e julgar crime de lavagem de dinheiro, prevalecendo, portanto, a competência material deste Juízo especializado sobre a lavagem de dinheiro consumada ou executada em Curitiba, atraindo, por conexão óbvia, o crime antecedente de tráfico de drogas. Assim, ao contrário do argumentado pelas Defesas, a competência deste Juízo é clara e cristalina para o processo e julgamento da presente ação penal.

30. Por outro lado, não há autoridades com foro privilegiado no pólo passivo a determinar a competência do Supremo Tribunal Federal para este feito, e a Colenda 2ª Turma daquela Suprema Corte já decidiu pela competência deste Juízo para o processo e julgamento das ações penais relativas à assim denominada Operação Lavajato, quando ausente autoridade com foro privilegiado (evento 103).

### II.2

31. Alegou a Defesa de Carlos Chater que este julgador estaria impedido para julgar a ação penal pois teria realizado toda a 'gestão da prova' na fase de investigação e ainda

teria 'etiquetado' os acusados como criminosos profissionais, e que este julgador seria suspeito para julgar qualquer processo envolvendo Alberto Youssef já que teria se declarado suspeito em outro inquérito no qual ele era investigado em decorrência de 'relação de confiança' formada com o antigo colaborador.

32. Pretendendo arguir suspeição ou impedimento do julgador, deve ser oposta, na forma da lei processual, a exceção, conforme artigos 95 e seguintes do Código de Processo Penal.

33. Não pode a matéria ser veiculada em alegações finais de Defesa, fora do prazo legal (as alegações de suspeição) e sem atendimento da exigência da apresentação de procuração com poderes especiais do art. 98 do CPP.

34. De todo modo, para que não se coloquem dúvidas acerca da imparcialidade deste Juízo, permito-me algumas considerações.

35. Este julgador, na fase de investigação, apenas apreciou requerimentos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, como quebras de sigilo, pedido de interceptação telefônica, buscas e prisões. Apreciar requerimentos não torna o juiz suspeito ou impedido para a ação penal na forma da nossa lei. Ao contrário, pelo lei brasileira, a apreciação de requerimentos da espécie torna o Juízo prevento, conforme art. 75, parágrafo único, do CPP. Não se pode argumentar pelo impedimento ou pela suspeição baseando-se na legislação de outros países, com sistemas bem diferentes do nosso e em outro contexto.

36. Por outro lado, em qualquer processo penal, o Juízo tem que, mesmo antes da sentença, pronunciar-se sobre questões de fato e de direito pertinentes ao feito, como ao receber ou rejeitar uma denúncia, ao deferir ou indeferir uma busca ou uma prisão cautelar, ao deferir ou rejeitar um prova. Em todas essas ocasiões inevitável conhecer do caso. Entretanto, sempre a cognição é sumária e o pronunciamento do julgador não representa o adiantamento da sentença, algo somente viável após o fim da instrução e depois das alegações finais.

37. Ilustrativamente, as referências feitas à existência de provas, em cognição sumária, de que Carlos Habib Chater seria líder de um grupo criminoso ou que estaria envolvido na prática habitual e profissional de crimes, foram motivadas pela necessidade de apreciar pleito da autoridade policial e do MPF de decretação de prisão preventiva com base em risco à ordem pública, sendo inevitável, nas circunstâncias, apreciar, em cognição sumária, os fatos e provas relativos à existência do grupo e à prática reiterada de crimes.

38. Enfim, pronunciamentos judiciais no curso do processo, por decisões provisórias e emitidas em cognição sumária, não geram suspeição ou impedimento, sob pena de inviabilizar a própria atividade jurisdicional.

39. Quanto ao aludido episódio no qual este julgador teria se declarado suspeito em inquérito no qual se investigava Alberto Youssef, a questão foi levantada em exceção formulada por Alberto Youssef no processo 5045429-14.2014.404.7000. Remeto, portanto, ao que já fundamentei na decisão de rejeição da exceção de 31/07/2014 daqueles autos, apontando ainda que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região também rejeitou a mesma exceção, por decisão unânime, em 03/09/2014. Agregue-se que não faz qualquer sentido a Defesa de Carlos Habib Chater invocar suspeição deste julgador com base nesses

fatos já que os supostos motivos pessoais diriam respeito exclusivamente à Alberto Youssef.

40. Portanto, quanto à alegações de suspeição ou impedimento, não cabe conhecê-las, já que não apresentadas na forma legal, mas ainda que conhecidas, seriam manifestamente improcedentes.

### II.3

41. A alegação de que a tramitação célere do processo teria implicado cerceamento de defesa não faz sentido.

42. O processo envolve três acusados presos. Evidente a necessidade da celeridade do processo nas circunstâncias, não em benefício da Acusação, mas sim da Defesa e dos acusados que têm direito a um julgamento no prazo mais rápido possível.

43. É fato que, pelo gigantismo dos fatos descobertos na assim denominada Operação Lavajato, nem todo o material apreendido foi integralmente examinado. Entretanto, o material probatório necessário para instrução desta ação penal já está todo juntado aos presentes autos, não havendo qualquer ausência relevante.

44. Não houve qualquer prejuízo para as Defesas. Os acusados foram presos cautelarmente em 17/03/2014. A preventiva já fazia referência aos fatos que foram objeto da presente ação penal. A denúncia foi proposta pelo MPF em 22/04/2014. Rene Luiz Pereira foi notificado para apresentar defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que fez em 14/05/2014. Depois do recebimento da denúncia ainda teve oportunidade de apresentar nova resposta preliminar

45. Os acusados e suas Defesas ainda foram beneficiadas pela paralisação do processo entre 20/05/2014 a 11/06/2014, por força da liminar, depois revista, do Supremo Tribunal na Reclamação 17.623.

46. Somente depois, é que tiveram que apresentar a sua defesa, o que fizeram a partir de 27/06/2014 (eventos 149, 150, 160 e 170). Tiveram, portanto, um tempo enorme desde as prisões ou desde o oferecimento da denúncia para preparar suas defesas.

47. Quanto à designação de audiência da oitiva de testemunha de acusação antes da apreciação das respostas preliminares, isso foi feito, como já esclarecido no despacho de 11/06/2014 (evento 103) para beneficiar os acusados com trâmite mais célere do feito e, de todo modo, as questões suscitadas pelas partes foram examinada já no termo de audiência de 07/07/2014 (evento 174), antes da oitiva da testemunha de acusação. Impossível vislumbrar qualquer prejuízo às Defesas nesse procedimento, muito pelo contrário. Ainda que assim não fosse, a testemunha de acusação ouvida na ocasião da audiência nada falou, já que, processada criminalmente em ação penal conexa, usou o direito de ficar em silêncio, com o que o suposto adiantamento da audiência para sua oitiva na prática não teve qualquer efeito no processo.

48. Inviável, portanto, reconhecer qualquer nulidade pela alegada 'tramitação célere do processo'.

### II.4



49. A denúncia formulada pelo MPF tem vinte e seis páginas e descreve circunstanciadamente os crimes e as razões de imputação a cada acusado.

50. Fiz uma descrição sintética das imputações nos itens 1-8, retro. Não há como falar em inépcia da denúncia como alegaram algumas das Defesas. Apesar de extensa, é ela, aliás, bastante simples e descreve suficientemente, às vezes até extensivamente, as condutas delitivas. Se a denúncia é ou não procedente, é questão de mérito e não de forma, não tendo a alegação de inépcia consistência com a realidade dos autos.

## II.5

51. Questiona a Defesa de Carlos Chater a validade da interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger, por supostamente violar o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009

52. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, depois ampliada para outros então investigados.

53. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira.

54. O fato da empresa que providencia o serviço de mensagens estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando esta dispõe de subsidiária no Brasil e que está apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.

55. Essas questões foram esclarecidas no ofício constante no evento 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo 5026387-13.2013.404.7000

56. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois todos os acusados residem no Brasil.

57. Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google (de terminação gmail.com).

### Do TRF4:

'MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA 'CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo,

- sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.
2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.
3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.
4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental.' (Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014)

#### Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

'QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.' (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013)

58. A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essa controvérsia, passaram, como é sabido, cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciais brasileiras sem novos questionamentos.

59. Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e *capitis diminutio* da jurisdição brasileira.

60. Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional.

61. Impertinente, portanto, a alegação da Defesa de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação.

62. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua.

63. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros.

Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma.

## II.6

64. A ação penal foi precedida por investigação policial que culminou na autorização de buscas e apreensões em endereços relacionados aos ora acusados (evento 24 do processo 5001438-85.2014.404.7000 e evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000).

65. As buscas foram precedidas por interceptação telefônica e telemática, além de outros atos investigatórios como quebras de sigilo bancário e fiscal, e ainda oitiva de testemunhas.

66. Um breve histórico da investigação é oportuna.

67. Foi ela iniciada nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8 distribuídos a este Juízo.

68. Naqueles feitos, apurou-se crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina.

69. Em síntese, recursos de origem criminosa do ex-deputado federal José Mohamed Janene teriam sido investidos, nos anos de 2008 e 2009 e dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londrina, Dunel Indústria e Comércio Ltda., isso através da CSA Project Finance Ltda.

70. José Janene, como é notório, foi acusado de crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de quadrilha na Ação Penal 470 junto ao Supremo Tribunal Federal. Não chegou a ser condenado, juntamente com seus pares do Partido Progressista, em vista de seu falecimento no curso da ação penal. Entretanto, segundo restou provado naquela ação penal, foi repassado ao Partido Progressista, especificamente ao assessor de José Janene, João Cláudio Genu, cerca de R\$ 1.100.000,00 em espécie, e especificamente através da corretora de valores Bônus Banval, cerca de R\$ 1.200.000,00 em espécie, tendo por origem contas de empresas controladas pelo condenado Marcos Valério e por origem remota crimes contra a Administração Pública, especialmente peculato dos valores do Fundo Visanet controlado pelo Banco do Brasil.

71. No rastreamento da origem dos valores investidos em Londrina, foram identificados depósitos vultosos provenientes de Angel Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 08.641.915/0001-98, e de Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08, empresas que seriam controladas por Carlos Habib Chater.

72. Diante de indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026387-13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

73. A interceptação foi prorrogada sucessivamente até 17/03/2014 (decisões nos eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo no processo 5026387-

13.2013.404.7000).

74. Em seu transcorrer, foram identificados indícios da prática sucessiva por Carlos Habib Chater de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Tratando-se de atividade criminal que se estendeu no tempo, mostrou-se igualmente necessária a prorrogação das interceptações, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.

75. O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso de sua competência originária, no qual a interceptação telefônica durou sete meses, reafirmou, por maioria, com apenas um voto vencido, sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário. Destaque-se da ementa o seguinte trecho pertinente:

'PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.' (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

76. Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal da lavra da eminente Ministra Rosa Weber:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.' (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)

77. Não corresponde à realidade a alegação de que as decisões autorizando a interceptação ou a prorrogação careceriam de fundamentação.

78. Basta lê-las (decisões nos eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 5026387-13.2013.404.7000) para verificar que foram cumpridamente fundamentadas, com referência aos fatos, provas e direito aplicável, e, quanto às

prorrogações, os fatos e provas descobertos nos períodos anteriores de interceptação. Cumpre remeter ao fundamentado nas referidas decisões, não sendo o caso aqui de reproduzir os textos.

79. Não há, por outro lado, que se exigir, como aparentemente pretendem algumas das Defesas, que nessas decisões houvesse exame exaustivo dos fatos e provas, mais próprio de uma sentença do que de uma decisão interlocutória. O cotidiano de uma Vara criminal não permite que juiz faça de cada decisão interlocutória uma sentença.

80. O próprio resultado das interceptações, revelando uma gama ampla de atividades criminais, que já resultaram em pelo menos dez ações penais por variados crimes, já é suficiente para afastar a alegação das Defesas de que se promoveu 'bisbilhotice' ou de que as medidas investigatórias foram excessivas ou desnecessárias.

81. Quanto à alegação de que haveria diálogos interceptados não cobertos pelos períodos de interceptação autorizados, cumpre distinguir a data da autorização judicial da data da implementação da medida. O prazo de 15 dias conta a partir da implementação. Por outro lado, essas medidas de interceptação são todas promovidas eletronicamente entre Polícia Federal e operadoras de telefonia, sendo programados nos respectivos sistemas o início e o fim, com o que é literalmente impossível que possa ter havido interceptação de diálogo ou de mensagem fora do período autorizado.

82. Assim, a alegação da Defesa de Rene Luiz de que existiriam diálogos ou mensagens interceptadas não cobertas pela autorização judicial está dissociada da realidade do processo e é uma verdadeira impossibilidade considerando a inserção eletrônica dos períodos de interceptação tanto nos sistemas das operadoras de telefonia como no sistemas da autoridade policial.

83. Todos os diálogos e mensagens interceptados entre 11/07/2013 a 17/03/2014 estão cobertos pela autorização judicial. Pontualmente, pode ter havido solução de continuidade entre uma prorrogação e outra, mas não há, considerando a aludida inserção dos períodos de prorrogação nos sistemas eletrônicos, possibilidade prática de existir mensagem ou diálogo fora dos períodos autorizados.

84. Exemplificadamente, a alegação da Defesa de Rene Luiz de que teria havido interceptação ininterrupta de terminal Nextel de Carlos Chater entre 22/07/2013 a 12/08/2013 de terminal Nextel ignora o que está expresso nos autos de interceptação (fl. 45-47 do evento 441). O primeiro relatório de interceptação apresentado pela Polícia Federal foi parcial, abrangendo apenas o período de nove dias, 12/07/2013 a 21/07/2013, como se verifica expressamente no evento 20 do processo 5026387-13.2013.404.7000. O segundo relatório de interceptação, abrangeu o remanescente do período anterior, de 22/07/2013 a 26/07/2013, e o segundo período, de 29/07/2013 a 12/08/2013, como expresso no relatório do evento 51 do processo 5026387-13.2013.404.7000. Assim, evidente o equívoco da Defesa de Rene Luiz quanto a este ponto.

85. A alegação de algumas Defesas de nulidade da prova, porque não teriam sido degravados todos os diálogos interceptados, está igualmente dissociada da realidade dos autos.

86. A maior parte da prova decorre de interceptação telemática, ou seja, de mensagens enviadas pela internet ou por Blackberry Messenger. Não há que se fazer de gravação de mensagens enviadas em texto. Por outro lado, quanto aos diálogos interceptados, todos relevantes para a apreciação do caso, foram gravados integralmente e abaixo estão inclusive citados, o que é suficiente para a validade da prova, na esteira da jurisprudência nacional.

87. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reiterou sua anterior jurisprudência no sentido da desnecessidade da de gravação integral dos áudios interceptados, conforme julgamento no Iquérito 3693/PA, em 10/04/2014. Apesar do acórdão ainda não ter sido publicado, transcrevo a notícia do julgamento extraído do Informativo STF 742, de 14/05/2014:

'Não é necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, desde que possibilitado o investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira, sem prejuízo do poder do magistrado em determinar a transcrição da integralidade ou de partes do áudio. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, rejeitou preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas realizadas. O Tribunal reafirmou que a concessão de acesso às gravações afastaria a referida alegação, porquanto, na espécie, os dados essenciais à defesa teriam sido fornecidos. Ademais, destacou que se estaria em fase de inquérito, no qual a denúncia poderia ser recebida com base em prova indiciária. O Ministro Ricardo Lewandowski salientou a necessidade de o STF estabelecer diretrizes em relação à quebra de sigilo telefônico e de dados. Observou, ainda, que nem sempre seria viável, do ponto de vista pragmático, colocar, desde logo, à disposição da defesa todos os dados colhidos e ainda sigilosos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que acolhiam a preliminar para que o julgamento fosse convertido em diligência, a fim de que ocorresse a de gravação da íntegra dos diálogos. O Ministro Marco Aurélio realçava a utilização de dados que, de início, somente serviriam a uma das partes do processo, a saber, o Estado-acusador. Além disso, consignava que a Lei 9.296/1996 preconiza a de gravação das conversas e a realização de audiência pública para eliminar o que não diria respeito ao objeto da investigação. O Ministro Celso de Mello, em acréscimo, mencionou o postulado da comunhão da prova, a qual não pertenceria a qualquer dos sujeitos processuais, mas se incorporaria ao processo. Afirmava, também, a imprescindibilidade de acesso ao conteúdo integral dos diálogos, para que fosse efetivado o direito à prova. A Corte repeliu, outrossim, a assertiva de inexistência de autorização judicial para a quebra de sigilo. Aduziu não haver demonstração de que a interceptação tivesse sido efetuada de modo irregular. (...)'

88. Observo que, não obstante a de gravação apenas dos áudios relevantes, todos os demais foram disponibilizados às Defesas e nenhuma delas, mesmo sendo oportunizado (decisão em audiência de 07/07/2014, evento 174), indicou algum áudio adicional cuja de gravação seria necessária.

89. A alegação da Defesa de Rene Luiz de cerceamento de defesa porque não teriam sido disponibilizados às Defesas os áudios originais da interceptação tampouco faz sentido. Realizada a interceptação pela Polícia Federal, a medida gera um arquivo eletrônico de áudio. Todos os arquivos eletrônicos de áudio foram disponibilizados integralmente às partes. Não tem a Defesa direito a obter o arquivo de áudio no formato que deseja e segundo a sua conveniência. Não há, por outro lado, como resgatar os áudios originais, que seriam somente aqueles existentes no próprio momento do diálogo telefônico. Evidente que o áudio original é gravado em um arquivo eletrônico para ser conservado e disponibilizado às partes, o que foi feito, não havendo do que se reclamar.

90. Ademais, apesar da reclamação da Defesa de Rene Luiz, como ver-se-á

adiante, a maior parte da prova decorrente da interceptação refere-se à mensagens interceptadas no Blackberry e na internet, em relação às quais sequer existe 'áudio'. Um áudio de diálogo relevante e abaixo citado foi encontrado no aparelho celular apreendido com Rene Luiz Pereira, não sendo viável questionar a autenticidade de áudio gravado pelo próprio acusado (item 137, adiante). Aliás, a Defesa sequer questionou a autenticidade deste áudio específico. Outros áudios de diálogos interceptados relevantes para o caso, basicamente três (itens 188-190, adiante), tiveram a sua autenticidade reconhecida em audiência por um dos interlocutores, espancando imaginárias dúvidas. Então não há nenhuma dúvida sobre a autenticidade da prova decorrente da interceptação telefônica ou telemática.

91. Ainda no decorrer da interceptação, foram instaurados processos paralelos para apurar a conduta de terceiros que teriam realizado transações criminosas com Carlos Habib Chater.

92. Além da interceptação, a investigação envolveu quebras de sigilo fiscal e bancário das contas das empresas e pessoas relacionadas a Carlos Habib Chater e das pessoas a ele relacionadas e a colheita de provas de outra natureza.

93. Entre os fatos revelados pela investigação, encontra-se o que é objeto da presente ação penal, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas.

94. Esses crimes foram revelados a partir da identificação e monitoramento telemático e telefônico dos acusados.

95. Através principalmente da interceptação telemática das mensagens trocadas entre os acusados Carlos Chater, utilizando o codinome Zeze, Sleiman Nassim El Kobrossy, com o codinome Silo e Maria de Fátima Stocker, com os codinomes Fast GMX e Evi, e Rene Luiz Pereira, com o codinome Michelin, foram identificadas as transações narradas na denúncia e o profundo envolvimento do último com o tráfico de drogas.

96. Pela interceptação, Maria de Fátima Stocker, então residente na Europa, enviou através de Sleiman Nassim El Kobrossy e de Carlos Habib Chater USD 124.000,00 entre agosto e setembro de 2013 ao Brasil, sendo USD 36 mil disponibilizado em espécie a Rene Luiz Pereira, mediante entrega intermediada por Alberto Youssef, e outra parte mediante depósito efetuado pela empresa Posto da Torre do equivalente em reais em conta em nome de pessoa interposta, Gilson M. Ferreira Transporte ME, mantida no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba.

97. Nos termos da denúncia, o numerário seria proveniente do tráfico de drogas e seria utilizado por Rene Luiz Pereira para pagar fornecedores de drogas na Bolívia.

98. A lavagem consumou-se, segundo os últimos atos rastreados, em Curitiba, com o depósito do produto do tráfico de drogas em conta em nome de pessoa interposta mantida em instituição financeira local, sendo este um dos motivos da competência deste Juízo. A questão da competência, de todo modo, foi longamente apreciada nas exceções julgadas.

99. Os acusados ouvidos em Juízo, Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda admitiram, com diferenças circunstanciais, a realização dessas transações, negando,

em síntese, ciência de que estariam relacionadas ao tráfico de drogas (evento 386 e 424).

100. Em síntese, Carlos Habib Chater, além de admitir a autenticidade das mensagens telemáticas interceptadas e o codinome por ele e pelos demais utilizados, declarou que Sleiman Nassim El Kobrossy seria seu amigo e seria um operador do mercado negro de câmbio, um doleiro. Carlos Chater teria aceitado auxiliar Sleiman na internalização de USD 124.000,00 provenientes de Maria de Fátima Stocker que estava na Europa e a entrega desse numerário a Rene Luiz Pereira no Brasil. Negou ciência do envolvimento de Rene Luiz Pereira com o tráfico de drogas e de Sleiman e Maria de Fátima com lavagem do produto de tráfico de drogas.

101. André Catão declarou, em síntese, ser empregado do Posto da Torre e ter realizado depósitos na conta de Gilson M. Ferreira Transporte ME por determinação de seu empregador, Carlos Habib Chater, e em benefício de Rene Luiz Pereira. Segundo ele, o valor representaria o pagamento feito por Carlos Habib de empréstimo a Sleiman Nassim, pagando-se beneficiário indicado por este.

102. Alberto Youssef, por sua vez, admitiu que seu escritório profissional em São Paulo, situado na Rua Renato Paes de Barros, 778, segundo andar, em São Paulo, teria sido utilizado a pedido de Carlos Habib Chater para entrega de USD 36 mil a Rene Luiz Pereira (evento 424). Entretanto, afirmou que o numerário teria sido para lá levado em envelope por emissário de Carlos e simplesmente entregue a Rene, sem que Alberto Youssef tivesse realizado algo mais na operação.

103. Rene Luiz Pereira, por sua vez, manteve-se silente (evento 424).

104. As provas do envolvimento de Rene Luiz Pereira no tráfico de drogas e em lavagem foram colhidas principalmente na interceptação telemática e na busca e apreensão.

105. No evento 209 do processo 5026387-13.2013.404.7000, consta ofício da autoridade policial encaminhando a integralidade das mensagens interceptadas através do Blackberry (BBM), o que foi disponibilizado às partes.

106. Essas mensagens já se encontravam nos autos, embora espalhadas nos relatórios das interceptações, como no das fls. 82-134 do anexo 8 do evento 171 do processo 5026387-13.2013.404.7000. De todo modo, o MPF, selecionou as mensagens relevantes para a imputação e as reuniu em anexo à denúncia (anexo 5 do evento 1).

107. Nas mensagens interceptadas pelo Blackberry (BBM), Rene Luiz Pereira utilizava o codinome Michelin. Não há nenhuma dúvida de que Rene é Michelin. Primeiro, porque o próprio coacusado Carlos Habib Chater, confrontado em audiência com as mensagens trocadas com Michelin, admitiu que este seria Rene Luiz Pereira. Segundo, na busca e apreensão na residência de Rene Luiz Pereira (Rua 08 Norte, Lote 01, ap. 1302, Residencial Osório de Moraes, Águas Claras, Brasília/DF), foram apreendidos nove aparelhos celulares. Em um deles, foram recuperadas mensagens, nas quais o usuário do aparelho identifica-se expressamente como 'Michelin' ('Hola soy Michelin. Perdi el otro. Faz um tempão que enviei convite a vc e vc não viu meu amigo. Sou o Michelin.' - relatório de análise de telefone material apreendido nº 1379/2014, fls. 8 - evento 306, arquivos ofício/c14).



108. O primeiro relato apontando o envolvimento dele em tráfico de drogas consiste em troca de mensagens de 15/10/2013 a 22/10/2013, com estrangeiro não identificado, utilizando o codinome 777, e que se comunica em espanhol com Rene, este utilizando o codinome Michelin (fls. 82-134 do anexo 8 do evento 171 do processo 5026387-13.2013.404.7000).

109. Tratam, em linguagem cifrada, de uma entrega de droga, que seria entregue por alguns 'amigos', mas que algo, no decorrer, deu errado, tendo eles sido presos e o carregamento perdido.

110. A partir da fl. 97 do referido arquivo tratam mais propriamente da entrega droga e que algo teria ocorrido de errado. Rene manifesta-se preocupação com seus amigos ('sera que hicieron algo con mis amigos', fl. 97). Segundo, Rene algo teria acontecido pois teriam desconectados seus números de telefone ('Q algo paso e le disconetaron su numeros per sigurida' - fl. 98). Posteriormente, o interlocutor 777 informou a Rene a prisão dos transportadores das drogas, aludindo, de maneira cifrada, que teriam sido 'hospitalizados' ('su amigos tod estan en hospital' - fl. 100). Tratou ainda da necessidade de enviar dinheiro aos amigos para os 'médicos' ('esperamos ver maniana q va desir mi amigo cuanto lega a ka me pedio un plata para mandar para su amigos para medikos' - fl. 101).

111. Apesar da utilização da linguagem cifrada própria do mundo das drogas, no decorrer da conversa, ambos cometem alguns lapsos e revelam que não se trata de 'hospitalização', mas de prisão. Rene informa ao interlocutor que entre os presos havia colombianos que estavam sendo investigados há dois anos ("hay colombianos juntos y estaban siendo invertigados hace dos anos amigo" - fl. 107). O fato é confirmado em outra mensagem ('Si, pero estaban siendo investigados hace tiempo y tuvimos azar de llegar justo ahora' - fl. 108). Em outra mensagem de Rene, novamente o fato é reafirmado, agregando-se que teriam sido apanhados com '55' ('diga a tu amigo que llegaque ya sabemos que ellos estaban investigados hace dos anos y que fueron encontrados fuera del trabajo y con 55' - fl. 110). Rene ainda agregou que seriam nove pessoas e entre elas havia colombianos ('son 9 personas al todo y havia colombianos' - fl. 110). Em outra mensagem, confirmou expressamente que seu amigo teria sido preso ('Y nadie sabia de nuestra caja, pero despues de arrestaren [prenderem] mi amigo, encontraron su ordenator y alla viro qu el estava rastreando esa caja y la abrieron, pero tus amigos no havia nada en ella' - fl. 111). Na continuidade das mensagens, constam referências a tratativas com advogados dos presos, que um deles estaria sendo levado à prisão ('hospital') em Madri (fl. 112).

112. A Polícia, analisando as mensagens trocadas, identificou o episódio aos quais se referem, especificamente à apreensão, em 20/10/2013, de 55 kg de cocaína em Valência, na Espanha, sendo que 32 estavam camuflados em um contêiner que havia partido do Porto de Santos, no Brasil (anexo 8 do evento 171 do processo 50263871320134047000).

113. Em troca de mensagens de Blackberry com usuário que utilizaria o codinome de Mainha, Rene Luiz Pereira, com o codinome Michelin, há nova referência, também com linguagem cifrada, ao episódio, desta feita com especificação de que dois dos subordinados de Rene teriam sido presos e o restante seria subordinado de pessoa identificada como 'Canguru'. Esse episódio está relatado na fl. 24 do anexo 6 do evento 188 do processo 5026387-13.2013.404.7000. Transcrevo, por oportuno:

'I : 38343

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131021214959.zip

ata / Hor a: 21/10/2013 19:45:43

ir eJão: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9

Mensagem: O leo falou que seu amigo e os amigos do canguru se acidentou?

I : 38344

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131021214959.zip

ata / Hor a: 21/10/2013 19:47:44

ir eJão: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9

Mensagem: Sim, duas pessoas minhas. O canguru me disse que o pessoal dele é profissional mas eles estavam sendo investigados há dois anos. Mas não tem problema, já esta tudo tranquilo . Não da pra acertaer todas, kkkkk'

114. É possível que Rene tivesse reportado a esse carregamento de drogas já em 13/09/2014, quando de sua inicial partida do fornecedor, em troca de mensagens com pessoa não totalmente identificada e que utilizaria o codinome 'Black'. Na ocasião, refere-se à remessa de '55 van' possível referência cifrada aos 55 quilos de cocaína posteriormente apreendidos:

'ID: 4831

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130914000942\_full.zip

Data / Hora: 13/09/2013 17:56:36

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Black(Black) - 24ccabe4

Mensagem: Solo esperamos q nos den luz verde y arrancamos pa aya

ID: 4832

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130914000942\_full.zip

Data / Hora: 13/09/2013 17:56:43

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Black(Black) - 24ccabe4

Mensagem: 55 van

ID: 4833

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130914000942\_full.zip

Data / Hora: 13/09/2013 17:57:00

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Black(Black) - 24ccabe4

Mensagem: Asi mebgusta un hombre'

115. Outras mensagens interceptadas entre Rene Luiz Pereira e o coacusado originário Sleiman Nassim El Kobrossy, também indicam a realização de tráfico de drogas entre eles (fls. 174-179 da representação pela busca e apreensão, evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000). Com efeito, como se verifica nas mensagens trocadas entre ambos entre 14/11/2013, tratam da venda de algo não totalmente identificado, que estaria na Holanda, com o preço entre 26 a 28. A mercadoria não identificada seria vendida por um amigo de Sleiman a Rene ('lembra do meu amigo qui tem uma coisa na hol esta querendo

vende p preço que vc me falou'- fl. 177). Rene, posteriormente, confirma o interesse na compra, mas que os compradores queriam vê-la ('então eles ficam mas querem ver' - fl. 177), mas que o preço dependeria da qualidade ('isso só depende da qualidade' - fl. 178). Embora não se tenha com precisão o objeto das mensagens, a utilização da linguagem cifrada e o envolvimento de Rene no tráfico de drogas aponta para essa probabilidade. Não foi, porém, possível a apreensão desse carregamento de drogas, inviabilizando imputação específica.

116. Em outra troca de mensagens interceptadas no Blackberry, de novo com o interlocutor 'Mainha', Rene Luiz Pereira reconheceu, segundo a autoridade policial, 'ter perdido um carregamento de drogas que estaria vindo com destino à São Paulo' (fls. 179-192 da representação pela busca e apreensão, evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000 e fls. 19-23 do anexo 6 do evento 188 do processo 5026387-13.2013.404.7000).

117. Com efeito, em troca de mensagens com pessoa identificada como 'Mainha', tratam, em linguagem cifrada, da apreensão, em 22/11/2013 de cerca de 700 kg de cocaína que chegava à São Paulo ('vc. que caiu 700 na chegada de sampa', 'pensei que eu ia receber dinheiro amanhã, mas meu amigo era esse', 'me deixou complicado'). Pela relevância, vale a transcrição integral:

'ID: 43869

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip

Data / Hor a: 22/11/2013 18:03:24

Dir eFã: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9

Mensagem: Eu sei

ID: 43870

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip

Data / Hor a: 22/11/2013 18:03:49

Dir eFã: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9

Mensagem: c que caiu 700 na chegada de sampa

ID: 43871

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip

Data / Hor a: 22/11/2013 18:03:59

Dir eFã: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9

Mensagem: Pensei que eu ia receber um dinheiro amanhã mas meu amigo

ID: 43872

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip

Data / Hor a: 22/11/2013 18:04:02

Dir eFã: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9

Mensagem: Era esse

ID: 43873

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip

Data / Hor a: 22/11/2013 18:04:05

Dir eFã: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: kkkk

ID: 43874

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hor a: 22/11/2013 18:04:14  
Dir eFã: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: c viu

ID: 43875

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hor a: 22/11/2013 18:04:25  
Dir eFã: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: Era esse que eu esperava

ID: 43876

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hor a: 22/11/2013 18:04:49  
Dir eFã: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: Me deiCou complicado

ID: 43877

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hor a: 22/11/2013 18:05:02  
Dir eFã: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: U

ID: 43878

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hora: 22/11/2013 18:05:21  
Direção: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: Tava mau feito

ID: 43879

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hora: 22/11/2013 18:05:28  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: Preciso urgente

ID: 43880

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hora: 22/11/2013 18:05:38  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: Esses burros

ID: 43881  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hora: 22/11/2013 18:05:44  
Direção: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: Pra aqueles cara pega ,foi mau feito

ID: 43882  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hora: 22/11/2013 18:06:00  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: Sim

ID: 43883  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131122200826.zip  
Data / Hora: 22/11/2013 18:06:16  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Mainha(Mainha) - 290db9d9  
Mensagem: E eu tinha recebido dele há 25 dias atrás'

118. A referência a 'caiu 700 na chegada de sampa' permitiu, às autoridades policiais responsáveis pela investigação, identificar o fato como correspondente à apreensão de droga havida em 21/11/2013 em São Paulo de 698 kg de cocaína.

119. A apreensão de droga em São Paulo foi noticiada na imprensa (fls. 192-193 da representação pela busca e apreensão, evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000).

120. Após, vieram aos autos os elementos relativos à essa apreensão de drogas, especificamente cópia do inquérito policial e da ação penal movida na Justiça Federal de Araraquara contra os transportadores das drogas (eventos 26 e 27).

121. Como ali consta, no dia 21/11/2013, policiais militares rodoviários abordaram um caminhão na altura do km 265 da Rodovia Washington Luís, na região do Município de Araraquara/SP. O caminhão era dirigido por Ocarí Moreira e tinha como destino a cidade de São Paulo. No caminhão foi encontrado 698 kg de cocaína, o que foi atestado pelos laudos de exame da substância (fls. 27-28 do arquivo procjudic2, evento 26, e fls. 13-17 do arquivo procjudic5, evento 26). Posteriormente, foi identificado um veículo Golf, no qual se encontravam Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodriguez, este boliviano, e que servia como veículo batador para o caminhão. No Golf, foram encontrados ainda duzentos mil reais em espécie.

122. Como consequência da ação penal 0014808-07.2013.403.6120, foi prolatada sentença pela 1ª Vara Federal de Araraquara, condenando Ocarí Moreira, Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodrigues por tráfico internacional de drogas (evento 101).

123. Questão que se coloca diz respeito à suficiência ou não da prova para vincular o carregamento de droga em questão a Rene Luiz Pereira.

124. Necessário destacar que, no exame dos aparelhos telefônicos apreendidos com os transportadores da droga, não foi encontrado qualquer elemento de ligação com Rene Luiz Pereira. Entretanto, como relatado pela autoridade policial no Ofício 3442/2014 (evento 306, ofic1), a ausência de registros da espécie não é conclusiva:

'Primeiramente esclareço que a partir da análise do Laudo 890/2013 relativo aos celulares apreendidos na ação penal 0014808-07.2013.403.6120 de Araraquara/SP, não foi possível se chegar a qualquer conclusão em relação a contatos com Rene Luiz Pereira por parte dos ali denunciados e vice-versa. Isto porque, conforme Informação 027/2014 em anexo, os celulares lá apreendidos não tiveram o conteúdo das mensagens instantâneas como BBM extraídos, o que impede qualquer cruzamento com as mensagens do tipo enviadas por Rene Luiz Pereira e identificadas no curso do monitoramento deste.

Ademais, ressalte-se que Rene Luiz Pereira utilizava-se de vários aparelhos telefônicos móveis, como se veio a constatar na investigação, ao passo que apenas um dos terminais por ele utilizado é que foi identificado e monitorado. Tal fato por si só nos impede de concluir pela ausência de contato de Rene Luiz Pereira com o grupo preso no Estado de São Paulo. Frise-se ainda a segmentação de tarefas existente no âmbito do crime organizado, notadamente aquele vinculado ao tráfico de drogas, não havendo a necessidade de que o comprador do produto tenha que ter contato direto com o transportador, senão com o vendedor, que providenciará a entrega da carga.'

125. Considerando tal fato, não há qualquer sentido na reclamação da Defesa de Rene Luiz Pereira de cerceamento de defesa pelo fato de supostamente não terem respondidos os quesitos constantes na petição do evento 192. Ao contrário, pela manifestação da autoridade policial, eles foram expressamente respondidos, tendo este Juízo por provado o fato de que não foram identificadas mensagens ou diálogos entre Rene e os transportadores de drogas.

126. Foram ouvidos em Juízo, como testemunhas (eventos 371 e 385), não só os policiais responsáveis pela apreensão, mas também os transportadores do 698 kg de cocaína apreendidos. Os transportadores negaram conhecer Rene Luiz Pereira. Entretanto, eles tampouco reconheceram sua responsabilidade criminal pelo tráfico de drogas e não declinaram quem os teria contratado e para quem seria entregue a droga, como é de praxe neste tipo de crime, no qual impera a lei do silêncio.

127. Assiste razão à autoridade policial no trecho acima transcrito. O fato de inexistirem registros de ligações telefônicas ou mensagens entre Rene Luiz Pereira e os transportadores está longe de ser conclusivo. De igual forma, o depoimento dos transportadores das drogas têm reduzido valor probatório. É possível que apenas subordinados de Rene tenham contactado os transportadores ou que Rene os tenha contactado por outros meios, já que apenas um de seus telefones foi interceptado, e é igualmente possível que Rene, tendo adquirido a droga, sequer tivesse contato direto com os transportadores, isto a cargo do vendedor. Como ver-se-á adiante, em diálogo gravado pelo próprio Rene com parceiro comercial colombiano, ele revela que teria fornecedores na Bolívia que se encarregariam completamente do transporte da droga até ele no Brasil (item 138).

128. É também possível que Rene tenha utilizado, no contato com os transportadores ou vendedores, telefones que não tenham sido apreendidos pela Polícia, sendo prática usual após a perda do carregamento de drogas, a destruição do aparelho utilizado. Observa-se que, na esteira da afirmação da autoridade policial, foram encontrados com Rene

Luiz Pereira, na busca e apreensão, nove celulares (fl. 7 do relatório de análise de telefone material apreendido nº 1379/2014 - evento 306, ofício).

129. O fato é que, além das mensagens referidas indicando o envolvimento de Rene do tráfico de drogas, ele, na data de 22/11/2013, na mencionada mensagem enviada a Mainha, afirmou que 'caiu 700 na chegada de sampa', o que é consistente com a apreensão de 698 kg de cocaína em Araraquara/SP em 21/11/2013.

130. Não foi mera coincidência, pois Rene Luiz Pereira comentou o episódio com dois outros interlocutores em 23/11/2013.

131. Com efeito, nova referência ao episódio, da perda dos 700, foi feita por Rene Luiz Pereira em troca de mensagens com outro interlocutor que utilizaria o codinome 'Flor'. Repare-se, no início, a indagação de Rene ao interlocutor se ele teria 'ações nominais' para vender, em provável referência cifrada a drogas, já que não há qualquer registro do envolvimento de Rene no mercado de ações. Transcrevo (evento 209 do processo 5026387-13.2013.404.7000):

ID: 44208  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123150758.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:03:07  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Aquelas ações nominais vc ainda tem pra vender?

ID: 44209  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123150758.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:03:23  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Por 5 ?

ID: 44210  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123150758.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:03:52  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Seu amigo fica pedindo muito lucro

ID: 44211  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123150758.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:05:44  
Direção: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Eu as pague a 5.5 porq eles fazem para mi amigo.

ID: 44212  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123150758.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:06:04  
Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Mas tem ainda ?

ID: 44213  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123150758.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:06:24  
Direção: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Faz cinco q fiz pagamento e ja entraram los valor mesmo momento

ID: 44403  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131124000841\_full.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:08:00  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Tinha um de 700 pra ontem mas cancelaram

ID: 44404  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131124000841\_full.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:09:11  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Vc não tem mais nada entao ?

ID: 44405  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131124000841\_full.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:12:37  
Direção: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc  
Mensagem: Acredito q ele tenham sim por estas livre ... Mas tenho q confirmar, esto e rapido q tem olhos procurando

ID: 44406  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131124000841\_full.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:14:06  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(JlorKL--) - 263a2dbc  
Mensagem: Se eu precisasse de bastante eles tem ?

ID: 44407  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131124000841\_full.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:14:25  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: flor(JlorKL--) - 263a2dbc  
Mensagem: Mas tem que melhorar o preco

ID: 44408  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131124000841\_full.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 13:16:52  
Direção: Recebida



Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: flor(JlorKL--) - 263a2dbc

Mensagem: tenho q pergunta.... Y acredito em preco dificil para meu amigo ele faz assim.... Porq ele tem familiar ai junto. Mas quando sr precisar me avise e eu tomo cafN com ele e pergunto'

132. Mais uma referência ao episódio, da perda dos 700, foi feita por Rene Luiz Pereira em troca de mensagens com outro interlocutor que utilizaria o codinome 'Caballero'. Transcrevo (evento 209 do processo 5026387-13.2013.404.7000):

'ID: 43813

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123193529.zip

Data / Hora: 23/11/2013 17:30:29

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247

Mensagem: Cuando uno se cae uno no dice nada

ID: 43814

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123193529.zip

Data / Hora: 23/11/2013 17:30:50

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247

Mensagem: Yo viajo lunes

ID: 43815

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123193529.zip

Data / Hora: 23/11/2013 17:31:26

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247

Mensagem: á visto que se cayo por San Paulo 700 que venia de ahi ?

ID: 43816

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123193529.zip

Data / Hora: 23/11/2013 17:31:41

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247

Mensagem: No vi amigo'

133. Em seguida, Rene ainda negociou em suas mensagens com Caballero a compra de '280', em provável referência a 280 kg de cocaína, tendo Caballero informado que os teria em Goiânia:

'ID: 44139

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123194932.zip

Data / Hora: 23/11/2013 17:44:48

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247

Mensagem: Pero en goyania yo te vendo

ID: 44140

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123194932.zip

Data / Hora: 23/11/2013 17:44:55  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247  
Mensagem: Quanto tengas yo me quedo

ID: 44141  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123194932.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 17:45:11  
Direção: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247  
Mensagem: Tengo 280

(...)

ID: 43957  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123200335.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 18:02:31  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247  
Mensagem: Entonces puedo contar con esos 280 ?

ID: 43958  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123200335.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 18:02:50  
Direção: Recebida  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247  
Mensagem: Por que eso es lo que quiero que minimo vender 200

ID: 43959  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123200335.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 18:02:55  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247  
Mensagem: Entonces no necesita ni salir de ahi donde esta

ID: 43960  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20131123200335.zip  
Data / Hora: 23/11/2013 18:03:09  
Direção: Originada  
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247  
Mensagem: Yo compro todos los 280'

134. Outras provas do envolvimento de Rene Luiz Pereira com o tráfico de drogas surgiram no exame dos aparelhos de telefone dele que foram apreendidos quando de sua prisão e busca apreensão em sua residência (Rua 08 Norte, lote 01, ap. 1302, Residencial Osório de Moraes, Águas Claras, Brasília/DF). A Polícia Federal enviou, no evento 306, relatório de análise deste material apreendido. Os laudos referidos, por sua extensão, encontram-se disponíveis apenas em meio eletrônico e foram disponibilizados às partes.

135. Um dos aparelhos é um iPhone 5S da Apple com IMEI 013852001011294 e que foi objeto do Laudo pericial 1028/2014/SETEC. Não há dúvida de que pertence a Rene, estando ele registrado junto a Apple com o endereço eletrônico renepereira14@gmail.com (fl. 1 do laudo eletrônico). Armazenados no dispositivo encontram-se fotos do próprio Rene Pereira, como pode ser visualizado nas fls. 869, 870 e 873 do laudo eletrônico.

136. No aparelho, conforme informação constante na fl. 12 do relatório de análise de telefone material apreendido nº 1379/2014 - evento 306, ofício 2, foi localizado áudio gravado pelo próprio Rene Luiz Pereira de cerca de duas horas e vinte e três minutos no qual ele conversa, pelo Skype, com indivíduo da língua espanhola, colombiano (em trecho na fl. 59, Rene afirma que o interlocutor é colombiano, 'você é da Colômbia'). O arquivo de áudio original está no laudo eletrônico identificado como 20131102\_153938.m4a

137. No áudio em questão, degravado e traduzido para o português na íntegra (anexo 1 do relatório de análise de telefone material apreendido nº 1379/2014, fls. 59-87 - evento 306, arquivos ofício/c5 e ofício/c7), consta um longo relato de Rene ao seu interlocutor, com vários trechos que apontam seu envolvimento com atividades criminais do tráfico de drogas. Destaco trechos:

'Rene: Tenho que desligar meu telefone porque não confio nisso' (fl. 59)

'Rene: Você é da Colômbia, e eu sou daqui. E você necessita que eu faça o meu serviço, meu trabalho aqui no meu país, onde eu conheço as pessoas que eu conheço e eu necessito que você faça as coisas com as pessoas do teu país e que fale com as pessoas que conhece na Europa que são tuas e eu com as minhas.' (fl. 59)

'Rene: De qualquer forma, para mim, a prisão me fez aprender e conhecer pessoas. Você não necessita, porque já conhece e sabe melhor. Não tenho orgulho que fui preso. Preferia não ter sido. Mas saímos de lugares diferentes. De onde você vem é mais fácil conhecer. Se eu não tivesse sido preso não conheceria nada disso porque a minha família não deixava. Não havia como. Se eu não tivesse ido para a prisão, eu não estaria aqui falando com você. Então para mim isso não foi uma coisa tão ruim. Porque eu comecei a conhecer as coisas assim.' (fl. 60)

'Rene: Assim conheci uns mafiosos. Tinha uma pessoa que conheci, uma pessoa, quando fiquei preso por alguns dias. Ele havia sido preso com droga. E eu paguei um advogado para ele e tirei esse rapaz. E ele me apresentou vários mafiosos no Paraguai. Isso no Paraguai. E assim tudo que eu conheço hoje começou assim...' (fl. 61)

'Rene: Por isso penso tanto e faço conta de onde tenho que andar, por ali, por aqui... Com telefone, com tudo. Porque não é tão simples. Nós sabemos que hoje a tecnologia é tanto para a gente quanto também para a Polícia. Porém, temos que ser mais inteligentes do que eles. Isso é uma coisa que me faz bem: Ser mais inteligente que a polícia. Me faz bem fazer isso! É verdade, eu faço por dinheiro, mas também me dá prazer! Parece uma loucura... Mas me dá.' (fl. 61)

'Rene: Porque aqui tem investigação, aqui a Polícia não é boba. Por isso temos que ter cuidado, por isso que não quis colocar Colombianos, não precisamos. Agora, temos que ter cuidado para que ninguém saiba de nada, qualquer coisa que aconteça posso dizer: 'Meu amigo viajou e me disse que esperasse na sua casa, mas eu já vou embora amanhã.' (fl. 62)

'Rene: Eu tenho também como vender todo na Europa. Não tenho problema com isso. Se você precisa qualquer coisa, eu conheço pessoas também. E com certeza meu Primo vai fazer alguma coisa, ele estava trabalhando com seu grupo: eles já tem um avião trijet, com três turbina e pretendiam ir com duas mil peças [provável referência a dois mil quilos de cocaína]

uma vez para Africa e me perguntou seu eu tinha alguém lá para vender...' (fls. 62-63)

'Rene: Meu amigo, se você me vê caminhando na rua, se não me conhecesse ... Você pensaria que eu faço isso?

Colombiano: Não, não, não. E mais, eu sou sincero, desde o primeiro dia que te vi, quando El Negro nos apresentou, tens cara de tudo menos disto... rs. Você me entende...

Rene: Porque ninguém pode saber meu amigo! Porque antes as pessoas gostavam que todos soubessem que esse faz isso!, que esse é traficante! Bem, que vantagem há? Não temos vantagem com isso! Eu ando na minha cidade, ninguém pensa... Aham que trabalhamos com construção e é isso que eles sabem. Quando viajo, nem meu pai sabe que eu estou aqui. Ninguém sabe. Eu tenho esse telefone aqui para falar por SKYPE, porque assim...' (fl. 64)

'Rene: Eu não gosto muito de ir para Bolívia. Só vou quando tenho que fazer uma coisa, uma reunião, uma coisa. Eu fico em um hotel e mesmo no hotel tem que cuidar, porque está teu nome e tudo. Claro que às vezes eu peço para um amigo que faça em seu nome. Tinha essa moça que eu sempre fazia as coisas e quando ia eu a chamava e dizia: 'alugue o quarto e tudo'. Porque é melhor que o meu nome não apareça. Porque ela é brasileira, porém vive lá. E bom, temos que fazer assim, com cuidado.' (fl. 66)

'Rene: Porque eu não tenho tempo para perder e tão pouco dinheiro! E agora que estou começando ficar um pouco mais tranquilo. Porque quanto tempo fiquei sem trabalhar? E quando comecei só gastei, gastei, gastei... Com pessoas como essas que me fizeram perder mais que um ano só com ele, quase dois... Bom, é assim que temos que fazer. Quando eu vou para a Colômbia, eu não vou fazer nada sem perguntar para alguém de lá. Onde é melhor, onde é mais seguro... O que eu posso e o que eu não posso... É o melhor.' (fl. 67)

'Rene: Tem muitas coisas que temos que pensar bem. Porque o que penso agora é que vamos fazer coisas grandes e porque temos contatos para isso. E vamos ganhar dinheiro. Podemos comprar propriedades, para viver inclusive. Tem várias coisas, tem chácaras também que ficam afastados e que são especiais, tem de tudo. Depende do dinheiro.' (fl. 68)

'Rene: Mas se nos vamos fazer negócio, eu não tenho mais interesse com esse que queria fazer comigo, porque na verdade o que me interessava é que ele ia me colocar aqui por um custo. E quem sabe vai me custar 3 mil e pouco, menos que 4 mil. Faz diferença, de 4.500 para 3.500 que seja 1.000 para 400 são 400.000. Com 400.000 se pode fazer muita coisa: Gastar com organização, gastar com coisas. Bom, o que me interessava é que tem negócios na HOLANDA e na ESPANHA. Mas agora você já os tem. Agora já não necessito mais. Porém não quero passar na frente de 'EL NEGRO', porém podemos comprar coisas e dizemos a ele: 'NEGRO tem pessoas aqui que não estão vendendo. Queremos mercadoria!'. (fl. 69)

'Colombiano: Te faço uma pergunta, neste momento, neste momento, você tem alguém que tem mercadoria aqui?

Rene: Eu consigo buscar, sempre, eu não estou buscando porque...

Colombiano: Sim eu te entendo, mas agora...

Rene: O preço aqui, o problema é esse, o preço aqui, vamos pagar muito mais. Então pode ser que às vezes podemos conseguir por menos que 5.000 e um pouco, alguma coisa menos que 5.000, porém tem vezes que...

Colombiano: Bom produto?

Rene: Eu quando te falo é somente de produto bom. Eu não falo de produto ruim. Mas claro, que o mais confiável é essa pessoa que compramos. Sabemos quem fez, eu prefiro assim, que esse nos fez, tudo e tudo. Eu posso buscar saber com o meu amigo quem pode ter. Porque eu conheço pessoas do Paraguai de tudo, pessoas que fazem... Eu digo podemos perguntar para saber por quanto conseguimos, e vamos ver. Podemos buscar e saber. E depois já podemos você viu que eu perguntei quantas peças podiam trazer o homem aquele outro...' (fl. 73)

138. No seguinte trecho da conversa, Rene informa que teria fornecedor na

Bolívia que se encarregaria totalmente do transporte da mercadoria:

'Quando a gente precisar eu tenho este homem que pode fazer para a gente, cada vez pode 400. E me disse que seu transporte é tranquilo e com garantia. Eu não conheço o transporte, porém eu confio nele. É uma boa pessoa e podemos falar com ele pessoalmente ou podemos pedir que venha. É uma boa pessoa e eu confio nele. O transporte eu não sei, mas geralmente ele tem que saber, porque ele trabalha com isso e tem que conhecer. Eu tenho outras pessoas que, alias eu vi boa mercadoria, tinha um que queria me vender por 2.600 lá na BOLÍVIA. Ele é colombiano da família MONTOYA. Você conhece a família MONTOYA?' (fl. 74)

139. Interessante notar que, apesar da longa conversa de mais de duas horas na qual trata Rene de negócios com seu interlocutor, em nenhum momento é revelada a natureza da 'mercadoria' que Rene importaria da Bolívia e remeteria para a Europa, o que é mais um indício de que se trata de mercadoria proibida, no caso tráfico de drogas, sendo comum que traficantes de drogas jamais mencionem em suas conversas termos como 'drogas' ou 'cocaína'.

140. Outro trecho contundente diz respeito à remessa, para a Europa, de 'mercadoria' escondida no piso e na tampa de barris de polpa de fruta. Segundo o Colombiano, seria possível colocar dois quilos da mercadoria em cada um de barris, sendo que, na ocasião a que se refere, teriam sido enviados oitenta barris:

'Colombiano: Sim... Acontece que em Peru exporta muita polpa de fruta nesses barris de 180 quilos. E vai congelado como uma pedra. Na temperatura ambiente demora 12 dias para descongelar. Porém o 'trabalho' não ia na polpa... (INAUDIVEL) Era muito. O contêiner levava 80 barris de 180 quilos...

Rene: Não estava cheio da polpa?

Colombiano: Não. Então se desenhou o piso e a tampa, para se colocar 2 quilos em cada um. E se mandou fazer a mercadoria no molde desse tamanho. Então todos os barris exatamente tinham o mesmo peso, todas os barris pesamos o mesmo, e pelo scanner era tudo igual.

Rene: Isto é inteligente.

Colombiano: É o que te digo. É ver as coisas...

Rene: Isso daria para fazer!' (fl. 79)

141. Em trechos da conversa, Rene relata ao interlocutor a utilização de um doleiro e de operações dólar cabo para trazer dinheiro da Europa e pagar seus fornecedores na Bolívia:

'Rene: Se a pessoa tem dinheiro na Europa, melhor que deixe o dinheiro lá então, porque, por exemplo: Se nos entregam o dinheiro hoje na Europa talvez eu consigo mandar em um dia mesmo. Agora mesmo na segunda-feira consigo que lhe paguem em Bolívia, e já que temos pressa é melhor pagar essa pessoa um pouco mais, mais que os 6. Porque claro que vai querer 6. Vai dar seu dinheiro na hora e um pouco mais, mas é melhor que paguemos se é para adiantar algo. Fazemos. Melhor que esperar. Se este homem não trouxe o dinheiro que nos entregue então. E nas próximas você já sabe.' (fl. 71)

'Rene: Porque esse homem, por exemplo... Na verdade tudo isso passa por banco, porque na verdade ele ganha mais que isso. Porque ele lá faz negocio com empresas da EUROPA, as pessoas ficam com o dinheiro e nos dão dinheiro aqui, em reais, ele troca (câmbio) em dólares para nos pagar. Então ele faz sempre assim. Porque para ele é perigoso e como vai correr o risco? Então eu acredito que as pessoas que querem dinheiro lá também lhe pagam mais um pouco, eu acredito que ele ganhe um pouco de nós, um pouco dos outros que estão aqui e querem dinheiro lá, é porque ele faz uma troca (câmbio). E como ele conhece pessoas por tudo, por isso faz assim. Na verdade o dinheiro já está aqui, então fazem a troca (cambio) com a pessoa, tem uma mulher na Suíça. Esta mulher é fortíssima! É uma mulher muito forte.

Essa mulher negocia com ele, às vezes pega dinheiro na HOLANDA, em qualquer país, essa mulher pega o dinheiro, muito dinheiro, fica com o dinheiro e pagam aqui em 2, 3 dias para ele, ele troca (cambio) e assim ele faz muito. Porém tudo com empresas e não corre risco, eu acredito que ele ganhe mais do que me cobra.

Colombiano: Quem?

Rene: Essa pessoa, esse meu amigo que me traz ... eu acredito que ele ganhe mais que me cobra, porque os daqui também tenho certeza que pagam para pôr o dinheiro lá.

Colombiano: Acredita que...

Rene: Com certeza... Porque uma vez eu disse: 'amigo, me faça melhor isso por que... Quantas vezes eu apresentei meu amigos para trazer dinheiro com você. Faça a minha por menos um pouco'. E tem vezes me faz um ponto a menos, ele faz para mim e daí depois me diz: 'Não, porque isso me custa, você pensa não, você não sabe nada, eu tenho que pagar...' E daí eu perguntei para o sobrinho dele que eu conheço: 'E como faz esse teu tio, com as pessoas que querem dinheiro...', ele disse; 'ele ganha dos de lá e dos daqui. Ele ganha, por exemplo, o teu que paga para trazer, porém a pessoa que quer o dinheiro lá também, que está aqui que troca (cambio) paga menos, pouco, mas paga para ele.' Eu acredito que é assim... (risadas)' (fl. 72)

142. A operação narrada na denúncia, de remessa, por operação dólar cabo, de dinheiro da Europa ao Brasil para pagamento, em moeda estrangeira, de fornecedores na Bolívia confere exatamente com a descrição realizada nesse trecho, quando Rene revela a utilização para tanto de amigo no Brasil para internação de valores no Brasil provenientes da Europa. Trata-se de operação típica do mercado negro de câmbio e caso clássico de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de droga.

143. Pelo teor do diálogo gravado pelo próprio Rene, não há dúvidas de que se trata de um grande traficante de drogas envolvido na remessa de cocaína obtida na Bolívia para a Europa, especialmente Holanda e Espanha, passando antes pelo Brasil. Os valores pagos na Europa seriam remetidos pelo mercado negro de câmbio para o Brasil e deste para os fornecedores na Bolívia.

144. O diálogo reforça a conclusão de que era Rene o adquirente da carga de 698 kg de cocaína trazidos da Bolívia e apreendidos em Araraquara/SP e que é objeto da denúncia.

145. Ainda como elementos circunstancias acerca envolvimento de Rene no tráfico de drogas, cumpre referir que em seu aparelho de IPHONE foram identificadas fotos de grandes quantidades de dólares em espécie e matérias na internet sobre tráfico de drogas em portos e ocultação de drogas em contêineres (fls. 49, 50 e 53-58 do relatório de análise de telefone material apreendido nº 1379/2014, evento 306). Também foi identificado que utilizaria um veículo Dodge Ram 2500, placa JHQ 1001, mas que o mesmo estaria em nome de terceiro, Thiago Daher Lopes. Em aparelho de informática apreendido com Rene, foram identificadas fotos dele no veículo e um seguro do veículo no qual Rene Luiz Pereira é apontado como principal condutor (fls. 3-5 do relatório de análise de material de informática, evento 306, officio c15).

146. Outro elemento relevante e que é expressamente referido na denúncia consiste na apreensão, por outro processo, de USD 198.000,00 na posse de Rene Luiz Pereira em quarto de hotel em São Paulo, isso na data de 23/01/2014. O fato originou a abertura de inquérito policial por lavagem de dinheiro. Rene foi ouvido e embora tenha afirmado, na ocasião, que teria recebido o dinheiro de terceiro para compra de imóveis, não apresentou qualquer prova documental (a documentação relativa a este fato instrui a denúncia, evento 1,

anexo3). Tal prova não é ilícita ao contrário do alegado pela Defesa de Rene Luiz Pereira. Como se verifica na documentação, os policiais ingressaram no quarto de hotel de René com base em causa provável de que ali estaria sendo cometido um crime de tráfico de drogas, aplicando-se a exceção constitucional à exigência de prévio mandado judicial (art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988). Não encontraram drogas, mas o dinheiro. A diligência, porém, não se legitima pelo resultado, havendo causa provável para o ingresso no local, já que havia indícios de crime de tráfico em andamento, a medida é válida. Ademais consta na documentação que Rene teria autorizado o ingresso dos policiais no local, com o que também por isso o mandado seria prescindível. De todo modo, ainda que fosse excluída essa prova, em praticamente nada se alteraria o conjunto probatório da presente ação penal.

147. Todos esses elementos, ainda que circunstanciais, posse pelo acusado de veículo de luxo em nome de terceiro e posse de elevados valores de moeda estrangeira em espécie, são incompatíveis com a capacidade econômica declarada pelo acusado.

148. Com efeito, no processo conexo 5042380-62.2014.404.7000, do qual as partes têm ciência, foi decretado, a pedido do MPF, a quebra do sigilo fiscal de Rene Luiz Pereira. Veio informação de que Rene não apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal de 2010 a 2014. Apresentou em 2009, mas sem declarar qualquer rendimento ou patrimônio para 2008. Apresentou em 2008, mas sem declarar qualquer rendimento para 2007. Neste ano, porém, declarou patrimônio no valor apenas de R\$ 57.500,00, em parte formado por cotas de capital da empresa Daher Design Engenharia e Construções.

149. Por outro lado, embora Rene tenha optado ficar em silêncio em seu interrogatório, foram ouvidas duas testemunhas que declararam que ele teria trabalhado com construção (evento 383). Uma delas, Sidney do Nascimento Fagundes, teria declarado que Rene intermediaria a contratação da empresa do depoente que realizaria serviços de pintura ('eu tenho uma empresa de pintura e gesso predial e o Rene ele intermediava a minha empresa na forma de contratação') e que supervisionaria a obra. Outra testemunha, Mauro Gilberto Franco Marques, declarou que conheceria Rene como empreiteiro de obra e que teria tido contato com ele até 2010.

150. As afirmações de que Rene trabalharia com construção não são consistentes com o conteúdo das mensagens interceptadas ou com o diálogo acima referido que apontam seu envolvimento com o tráfico de drogas.

151. São, porém, consistentes com trecho do diálogo acima já transcrito, quando relatou ao seu interlocutor que seria traficante, mas que todos em sua cidade pensariam que ele trabalharia com construção. Oportuna nova transcrição deste trecho:

'Rene: Meu amigo, se você me vê caminhando na rua, se não me conhecesse ... Você pensaria que eu faço isso?

Colombiano: Não, não, não. E mais, eu sou sincero, desde o primeiro dia que te vi, quando El Negro nos apresentou, tens cara de tudo menos disto... rs. Você me entende...

Rene: Porque ninguém pode saber meu amigo! Porque antes as pessoas gostavam que todos soubessem que esse faz isso!, que esse é traficante! Bem, que vantagem há? Não temos vantagem com isso! Eu ando na minha cidade, ninguém pensa... Acham que trabalhamos com construção e é isso que eles sabem. Quando viajo, nem meu pai sabe que eu estou aqui. Ninguém sabe. Eu tenho esse telefone aqui para falar por SKYPE, porque assim...' (fl. 64)

152. Portanto, em conclusão quanto a este ponto, reputo presente prova acima de

qualquer dúvida razoável, de que Rene Luiz Pereira está envolvido profissional e habitualmente com o tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e especificamente com a importação da carga de 698 kg de cocaína apreendidos pela Polícia em Araraquara/SP em 21/11/2013. Rene Luiz Pereira deve, como consequência, ser condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas por este ato específico. A internacionalidade é patente, não só pela quantidade expressiva da droga apreendida, que indica sua origem em país produtor da substância, mas também pelo fato de um dos transportadores ser boliviano, além das demais provas, mensagens e diálogo gravado, apontarem que os fornecedores de Rene seriam residentes na Bolívia.

153. Embora seja evidente que ninguém importa 698 kg de cocaína sem uma organização criminosa e embora haja registros probatórios de que Rene integra uma organização criminosa sofisticada, tendo inclusive subordinados presos no episódio envolvendo os 55 kg de cocaína apreendidos em Valência, com contatos com fornecedores e transportadores na Bolívia e compradores na Europa, a denúncia imputou a Rene Luiz Pereira o crime de associação para o tráfico de drogas em decorrência de vínculo associativo com os transportadores dos 698 kg de cocaína, Ocarí Ocarí Moreira, Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodrigues. Considerando as limitações da imputação, reputo não suficientemente provado este fato, já que o conjunto probatório não revelou esse vínculo associativo, sendo mais provável que os três fossem subordinados ao fornecedor da droga e não especificamente a Rene, que seria o adquirente.

154. Estabelecida a natureza criminosa das atividades de Rene, cumpre verificar a caracterização ou não do crime de lavagem na operação de internalização no Brasil

155. Retomando esses fatos, recorda-se que, segundo a denúncia, foram identificadas transações de Rene Luiz Pereira, entre agosto e setembro de 2013, no montante de USD 124.000,00, com os operadores do mercado negro de câmbio, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, e ainda com associados destes, Sleiman Nassim El Kobrossy, Maria de Fátima Stocker e André Catão de Miranda, e que caracterizariam crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

156. Em síntese, esse dinheiro teria sido enviado da Europa para o Brasil e deste para a Bolívia e serviria para pagamento de fornecedores de drogas por vendas efetuadas na Europa.

157. A internalização do numerário, no Brasil, ocorreu por meios subreptícios, às margens do sistema de registros de transferências internacionais mantidos pelo Banco Central do Brasil, em padrão típico de operações dólar-cabo e do mercado negro de câmbio.

158. Operações 'dólar-cabo' consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. Junto como sistemas como hawalla, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso ('black market peso exchange') compõe aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de



Dinheiro ou Valor ('Informal Money or Value Transfer Systems - IMVT'). Sobre eles, transcreve-se o seguinte comentário extraído do Relatório de Tipologias de Lavagem de Dinheiro 2002-2003 editado pelo FATF/GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering ou Groupe d'Action financière sur le blanchiment de capitaux):

'Em um sistema de transferência informal de dinheiro ou valor, o dinheiro é recebido com o propósito de disponibilizá-lo ou o equivalente a um terceiro em outra localização geográfica, quer ou não na mesma forma. Essas transferências geralmente ocorrem fora do sistema bancário convencional e através de instituições não-financeiras ou outras entidades de negócio cuja atividade principal pode não ser a transmissão de dinheiro. As transações de sistemas IMVT podem, às vezes, estar conectadas com o sistema financeiro formal (por exemplo, através do uso de contas bancárias titularizadas pelo operador IMVT). Em algumas jurisdições, sistemas IMVT são conhecidos como serviços de remitência alternativos ou sistemas financeiros paralelos ou subterrâneos. Usualmente, há ligações entre certos sistemas e regiões geográficas particulares e esses sistemas são então também descritos com a utilização de termos específicos, incluindo hawala, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso.

(...)

Sistemas IMVT são em muitos países um meio importante de transferência de dinheiro. De fato, em alguns casos, eles podem ser o único método confiável disponível para entregar fundos para destinatários em localizações remotas ou naquelas regiões que não tem outros tipos de serviços financeiros disponíveis. Em países mais desenvolvidos, sistemas IMVT usualmente atendem populações de imigrantes que desejam repatriar os seus ganhos. No entanto, como esses sistemas operam fora do sistema financeiros convencionais, sistemas IMVT são igualmente vulneráveis ao uso por criminosos que desejam movimentar seus fundos sem deixar uma trilha de documentos facilmente rastreável. Especialistas do FATF há anos indicam os sistemas IMVT como facilitadores-chaves na movimentação de fundos gerados por atividade criminal. Os casos providenciados pela tipologia desse ano aparentemente confirmam que sistemas IMVT continuam a ser explorados por criminosos. Os exemplos também demonstram que é usualmente impossível determinar pela existência de uma operação IMVT se os fundos que por ela transitaram são legítimos ou não.' (FATF-GAFI. Report on Money Laundering Typologies, 2002-2003, 14/02/2003, p. 6-7, tradução livre, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/29/33/34037958.pdf>)

159. Operações 'dólar cabo' ou 'transferências internacionais informais' são ilegais, no Brasil, porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - 'dólar turismo' - ou do mercado de câmbio de taxas livres - 'dólar comercial'), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, 'd' da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70). Mesmo a flexibilização do regime cambial promovida pelo Banco Central do Brasil - Bacen nos últimos anos não alterou este quadro fundamental.

160. Esclareça-se que não se proíbe a transferência de dinheiro para o exterior ou vice-versa, apenas se exige que elas sejam feitas por instituições financeiras formais e que sejam registradas junto ao Bacen.

161. Como operações dólar-cabo podem ser utilizadas para a realização de transferências internacionais subreptícias, a utilização delas para ocultar ou dissimular dinheiro proveniente de atividade criminal é comum, caracterizando lavagem de dinheiro.

162. No presente caso, as transações foram descobertas pela interceptação telemática e telefônica.

163. O MPF, quanto a ambas, selecionou os diálogos e mensagens relevantes para a imputação e as reuniu em anexo à denúncia (anexo 5 do evento 1).

164. Nas mensagens telemáticas interceptadas relativas às transações figuram Carlos Habib Chater (codinome Zeze), Sleiman Nassim El Kobrossy (codinome Silo), Maria de Fátima Stocker (codinomes Fast GMX e Evi) e Rene Luiz Pereira (codinome Michelin).

165. Os contatos de Carlos Chater com Maria de Fátima, Rene Luiz Pereira e Sleiman Nassim foram interceptados a partir de 27/08. Há diversas mensagens interceptadas nas quais negociam câmbio e tratam da internalização da referida quantia, não deixando dúvidas de que se tratam de operações típicas do mercado negro de câmbio.

166. Na seguinte troca de mensagens, Rene faz o primeiro contato interceptado com Carlos, referindo-se a 'primo', no caso Sleiman Nassim:

'ID: 10

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 09:57:10

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Bom dia

ID: 11

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 09:58:26

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Falou com o primo hoje?'

167. Na seguinte troca de mensagem, Carlos Habib Chater avisa Sleiman que Rene irá ligar-lhe:

'ID: 93

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:28:16

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Estou com ele no bbm

ID: 94

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:28:33

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ze vende a 2.44

ID: 95

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:28:37

Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Ok

ID: 96  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:28:46  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Como ele falo com vc

ID: 97  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:28:53  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Bbm

ID: 98  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:29:01  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Perguntaram se ele estava la ainda porque eles ian viajar

ID: 99  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:29:08  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Vou fala com ele

(...)

ID: 101  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:29:23  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Ele esta te chamando

ID: 102  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:29:26  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Mas tentei avisar a ele cedinho e não consegui

ID: 103  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:29:27  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Ver com a mulheir p favor p pagar hoje

ID: 104  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:30:45  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Ele vai te chamar'

168. Depois Sleiman, confirmou o fechamento do câmbio com Maria de Fátima Stocker (Evi) e que o dinheiro seria entregue em São Paulo:

ID: 118  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:38:45  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Ela vai te chamar bbm

ID: 119  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:40:54  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Já deu certo

ID: 120  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:41:06  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Pago 1 %

ID: 121  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:41:36  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Com japa?

ID: 122  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip  
Data / Hora: 28/08/2013 12:42:29  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Nao

ID: 123

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:43:16

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Erla vai te chamar

ID: 124

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:43:28

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Esto falando com ela

ID: 125

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:43:36

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ok

ID: 126

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:49:57

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Doido ate agora vc não me falo da mulheir

ID: 127

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829001001\_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:51:14

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Já falei . Ela esta vendo posicao em sao paulo. Ela disse que se não tiver em sao paulo manda reais. Mas ainda não fechei com ela. Ela vai me chamar no skype.'

169. Posteriormente, houve algum desentendimento não totalmente esclarecido, passando Sleiman a exigir que o pagamento se desse, no Brasil, especificamente em São Paulo, em moeda estrangeira, e não mais em reais:

ID: 187

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip

Data / Hora: 29/08/2013 08:38:42

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Cade esa molheir

ID: 188

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip

Data / Hora: 29/08/2013 08:39:07  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Esta me chamando agora.

ID: 189  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:39:18  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Em 20 min te chamo e te falo

ID: 190  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:39:30  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Não quero mais reais

ID: 191  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:39:39  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Se não eu vou la p pega

ID: 192  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:39:51  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Ela vai me fude de novo

ID: 193  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:11  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Se ela não vai pagar amanhã en ppl

ID: 194  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:16  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Não quero mais

ID: 195  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:20

Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Vc quer us em sao paulo. Eh isso?

ID: 196  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:28  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Sim

ID: 197  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829114304.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:29  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Ta deixa eu falar com ela'

170. Repare-se que, em seguida, Carlo Habib envia mensagem a Maria de Fátima informando que estaria no skype para conversar com ela:

ID: 224  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829134321.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 10:37:56  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0  
Mensagem: Oi

ID: 225  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829134321.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 10:38:34  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0  
Mensagem: Já cheguei skype

ID: 226  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829135723.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 10:44:36  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Qui deu

ID: 227  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829135723.zip  
Data / Hora: 29/08/2013 10:44:59  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: Estrou na linha co\$m ela'

171. Maria de Fátima em novas mensagens confirma que poderia entregar 36 mil dólares:

'ID: 263

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829171158.zip

Data / Hora: 29/08/2013 13:59:42

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Oi amigo amanhã posso entregar 36 ja comprei ok pode contar com isto

ID: 264

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829171158.zip

Data / Hora: 29/08/2013 13:59:55

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Okok'

172. Em mensagem em 29/08, entre Carlos Habib e Sleiman é informado, pela primeira vez, o total da operação:

'ID: 279

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130829175906.zip

Data / Hora: 29/08/2013 14:47:18

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: E não esquese vai entrega 124000'

173. Retomando-se a entrega dos 36 mil dólares, Carlos Habib informou que o numerário deveria ser entregue no endereço da Rua Renato Paes de Barros, 778, segundo andar, Itaim, que vem a ser o escritório profissional de Alberto Youssef em São Paulo. O dinheiro ali seria entregue a 'Rafael', o que converge com o nome de auxiliar de Alberto Youssef, Rafael Ângulo Lopez. Repare-se ainda na referência de Maria de Fátima de possível dificuldade no envio do dinheiro por falta de invoice a justificar a transferência internacional do dinheiro, indicando que esta seria feita mediante fraude relacionada a pagamento de importação/exportação:

'ID: 432

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830142637.zip

Data / Hora: 30/08/2013 11:14:22

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Me Fala onde eu mando pagar Voce???

ID: 433

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830142637.zip

Data / Hora: 30/08/2013 11:14:33

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Ja esta na Mao la em

(...)



ID: 435

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830142637.zip

Data / Hora: 30/08/2013 11:17:48

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: So que esta sem inouis ta complicado por. O banco pode travar entende

ID: 436

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830142637.zip

Data / Hora: 30/08/2013 11:18:07

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Ate ser apresentado o inouis

(...)

ID: 443

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830142637.zip

Data / Hora: 30/08/2013 11:25:03

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Endereco: renato paes de barros, 778 segundo andar. Itaim.

ID: 444

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830142637.zip

Data / Hora: 30/08/2013 11:25:15

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Falar com Rafael ou Damaris'

174. Em seguida, as mensagens de Carlos Habib para Rene Luiz foram retomadas, discutindo câmbio e depois com Carlos orientando Rene a apanhar os 36 mil dólares no escritório de Alberto Youssef, com o aludido Rafael, com o esclarecimento de que o valor seria pertinente a remessa total de 124 mil dólares:

'ID: 475

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830150844.zip

Data / Hora: 30/08/2013 12:06:55

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Fala meu amigo

(...)

ID: 478

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830150844.zip

Data / Hora: 30/08/2013 12:07:36

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Com quanto vc esta comprando papel hoje se eles mandarem na conta?

(...)

ID: 484  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830152246.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 12:11:03  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: 2.47

ID: 485  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830152246.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 12:11:54  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Vou te passar endereço pra pegar um valor (...)

ID: 488  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830152246.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 12:13:11  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Endereço: renato paes de barros, 778 segundo andar. Itaim.

ID: 489  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830152246.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 12:13:18  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Ok

ID: 490  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830152246.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 12:13:20  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Rafael

ID: 491  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830152246.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 12:13:38  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Passa la as 15:30h

ID: 492  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830152246.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 12:14:18  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Esse é do 124 ?

ID: 493  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830152246.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 12:14:22  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Isso'

175. Em troca de mensagens, Carlos Habib Chater avisa Alberto Youssef, este utilizando o codinome 'Primo', da chegada, em linguagem cifrada dos 36 mil dólares e que Rene Luiz Pereira iria buscá-los:

ID: 519  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830184629.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:44:23  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Oi

ID: 520  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830184629.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:44:26  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Tudo bem?

ID: 521  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830184629.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:44:35  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: O veio esta?

ID: 522  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830184629.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:44:40  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Velho

ID: 523  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830184629.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:45:16  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Sim esta

ID: 524  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830184629.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:45:59

Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Ok... Avisa porfavor que o rpazesta chegando com 36paginas de um contrto.

ID: 525  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830184629.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:46:23  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Depois vai um rpaz chamado Rene pra buscar,.

ID: 526  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830184629.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:46:28  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Obrigdo

ID: 571  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830190130.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:47:01  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Ok

ID: 572  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830190130.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 15:47:09  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e  
Mensagem: Obrigado'

176. Posteriormente, Carlos Habib Chater, em contato com Rene, obtém a confirmação da chegada deste no escritório de Alberto Youssef e da entrega do dinheiro:

ID: 587  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830191532.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 16:11:58  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Diga no itaim que estou chegando em 20 min (...)

ID: 531  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830194338.zip  
Data / Hora: 30/08/2013 16:34:58  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Cheguei aqui

(...)

ID: 540

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830194338.zip

Data / Hora: 30/08/2013 16:38:57

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Já autorizaram a subir'

177. Faltou, porém a entrega do restante, 88 mil dólares, aparentemente por culpa de terceiro, outro operador do mercado negro de câmbio, que falhou em cumprir o compromisso da entrega do dinheiro:

ID: 632

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830201143.zip

Data / Hora: 30/08/2013 17:06:37

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Mas falta o outro de 88078795149

ID: 633

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830201143.zip

Data / Hora: 30/08/2013 17:06:44

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: 88

(...)

ID: 830

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830202545.zip

Data / Hora: 30/08/2013 17:17:33

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Tem que tirar estes malditos calotero do mercado meu amigo. Estragam nossa credibilidade

ID: 831

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830202545.zip

Data / Hora: 30/08/2013 17:20:52

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Também acho

(...)

ID: 834

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830212158.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:10:54

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Os 88 vao atrasar também. Parece qque esta faltandoppl ai. A mulher disse que

esta juntando. Como ai fecha as 18h. Melhor vc seguir pra 25 que eu peço pra ela entregar onde vc estiver. Outra coisa , ateuq horas vc precisa do real?  
(...)

ID: 845

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830212158.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:12:43

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: E os 88 não vai vir?

ID: 846

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830212158.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:13:17

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Por isso eu falo pro primo . Tem que pedir mis tempo. Na correria não da. So quando tiver capital'

178. Fica clara nas mensagens a parceria entre Carlos Habib e Sleiman Nassim e a frustração de ambos por não terem conseguido completar a operação. Destaco algumas mensagens:

'ID: 657

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:39:03

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Mas não da pra trblhar assim. Gente vai ficar doido. Eh muito apertdo o tempo. Pensa nisso.

ID: 658

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:39:55

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Eu sei carlos

ID: 659

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:40:16

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: P isso esto doido p sair dineiro p não ficar dese jeito

ID: 660

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:40:39

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Semana que vem esta resolvido.

ID: 661

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:41:13

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ai a gente fecha assim. 50% na hora e 50% com uma semana.

ID: 662

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:41:27

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ai da pra trabalhar com calma

ID: 663

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:41:46

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Carlos vai ter trabalho ate não acaba mais

ID: 664

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:41:56

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Estou esgotado.

(...)

ID: 675

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:47:45

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Mas eu não estou aguentando mais. O filho da puta do kld não me arrumou 15.000,00. Sabe porque? Porque eu não vendi pra ele o dolar a 2,35 ai.

ID: 676

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:47:54

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ele eh muito escroto.

ID: 677

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130830215004.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:48:19

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a  
Mensagem: O ladrao queria pgar oficial'

179. A questão, nas mensagens interceptadas no BBM, foi retomada entre Rene e Carlos apenas em 02/09/2013:

'ID: 1516  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130902215514.zip  
Data / Hora: 02/09/2013 18:51:37  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: O dono do dinheiro esta esperando esse dinheiro hoje.

ID: 1517  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130902215514.zip  
Data / Hora: 02/09/2013 18:52:50  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Eu não tenho nem que falar com vc porque isso é negocio entre vc e o primo, mas esse dinheiro tem donoe não poderia ser gasto

(...)

ID: 1547  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130904134512.zip  
Data / Hora: 04/09/2013 10:32:30  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Amigo, temos que conseguir mandar esse total. Ru tentei fazer acordo mas não consegui. Precisamos mandar urgente, entao por favor consiga isso.'

180. Restou, porém, convencionado que o remanescente, os 88 mil dólares, seria disponibilizado parte em reais por Carlos Habib Chater e que Rene Luiz se encarregaria de convertê-los em dólares. Rene indicou contas bancárias para que Carlos realizasse o depósito:

'ID: 1629  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905120810.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 09:06:10  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Eu estou vendo pra nos comprarmos já la num casa decambio

(...)

ID: 1650  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905131516.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 10:09:41  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Bradesco Ag 2289-6 Cc 18685-6 Cnpj 11.733.485/0001-49 Onix tec comercio de pecas eletricas e eletronicas ltda me



ID: 1651

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905131516.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:10:55

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Temos que fazer un TED urgente de 77100 que já negocieei 30míl la.

ID: 1584

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905132918.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:20:15

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Fechei a 2.57 e o restante estou tentando que ele ainda aceite la, senão teremos que pagar esse valor prabele receber la onde ele esta.

ID: 1585

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905132918.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:21:02

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Entao temos que comprar os 58 restantes urgente para o Riç levar

ID: 1586

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905132918.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:26:46

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Preciso mandar o comprovante o mais rápido possível.

ID: 1587

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905132918.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:27:02

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Vc me manda ou tenho que pegar ai?

(...)

ID: 1644

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905141125.zip

Data / Hora: 05/09/2013 11:01:13

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: O total qqe tem que entrar eh 218

ID: 1645

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905141125.zip

Data / Hora: 05/09/2013 11:01:24

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: E o restante vc vai me dar em papel

ID: 1646

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905141125.zip

Data / Hora: 05/09/2013 11:02:47

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Estou esperando o ppl chegar. Ou vc vai dep tudo?

(...)

ID: 1648

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905141125.zip

Data / Hora: 05/09/2013 11:04:05

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: 58 vc vai me dar em papel e vamos mandar o riç la ou outra pessoa'

181. Carlos Habib relatou, porém, dificuldades em realizar o depósito, pois estava esperando prévia transferência da 'mulher', em provável referência a Maria de Fátima. Fica aqui claro que se trata de uma operação dólar cabo, na qual a disponibilização do numerário ao cliente no Brasil depende da prévia disponibilização do dinheiro pelo cliente no exterior:

ID: 1656

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905154741.zip

Data / Hora: 05/09/2013 12:47:28

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Estao me cobrando o deposito de 77100

(...)

ID: 1672

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905160143.zip

Data / Hora: 05/09/2013 12:51:33

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Amigo, ainda não fiz. Estou esperando o credito. Assim que cair faco na hora.

ID: 1673

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905160143.zip

Data / Hora: 05/09/2013 12:51:59

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Assim que cair se der e se un dia cairr Carlos

ID: 1674

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905160143.zip

Data / Hora: 05/09/2013 12:53:48

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Eu dependo do dep. Da mulher. Se eu tivesse já tinha maandado .

(...)

ID: 1677

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905160143.zip

Data / Hora: 05/09/2013 13:01:37

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Deixa eu te explicar. A puta da mulher tem que depositar 218 que eh o valor dos 88. Ela so depositou 70. Entendeu? Estou aguardando o restante. Por isso eu disse pro primo que não vou fazer mais com ela. Ela sempre atrasa. Tentei ajudar mas com ela não dapra contar. Infelizmente so ela pega nota pequena,. Mas hoje falei com primo e ele disse que já tem quem faça o que ela faz.'

182. Em troca de mensagens imediatamente a seguir, Carlos Chater revela sua preocupação em realizar a transferência solicitada por Rene porque iria vincular sua empresa às contas utilizadas por Rene ou pelos clientes deste. Interessante notar que foi tranquilizado por Rene pela referência de que as contas que receberiam os depósitos seriam aparentemente de pessoas interpostas utilizadas por casas de câmbio. A afirmação tranquilizou Carlos, o que gera alguma estranheza, considerando a ilicitude do procedimento:

ID: 1659

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip

Data / Hora: 05/09/2013 13:55:10

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Vc acha que se eu fizer ted não tem problema?

ID: 1660

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip

Data / Hora: 05/09/2013 13:55:20

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: De vincular a conta?

ID: 1661

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip

Data / Hora: 05/09/2013 13:55:49

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Sao contas particulares que usam casas de cambio

ID: 1662

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip

Data / Hora: 05/09/2013 13:55:58

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Ok

ID: 1663  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 13:56:09  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Nenhuma de pessoas suspeitas

ID: 1664  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 13:56:23  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Ok. Se vc esta dizendo.

ID: 1665  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 13:56:24  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Ok'

183. Realizado o depósito em reais nas contas 'particulares que usam casas de câmbio', o correspondente em dólares seria entregue por esta ao credor de Rene:

'ID: 1689  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905161546.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 13:03:59  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Eu comprei esse la na cidade dele e já vao entregarna mesma hora que eu mandar comprovante do deposito

(...)

ID: 1666  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 13:56:39  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Esse é o cara que te falei de la que já entrega na cidade

(...)

ID: 1669  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 13:56:59  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Veja o valor que pagamos pra ele entregar la

ID: 1670  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905165753.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 13:57:37  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Sorte que caiu o dolar senão não daria pra comprar os 58 restantes'

184. Posteriormente, Carlos afirma a Rene a realização da transferência, estando o comprovante com André, em referência ao acusado André Catão de Miranda. No dia seguinte, Rene confirma a Carlos Habib a entrega dos 30 mil dólares ao credor de Rene:

ID: 1680  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905185115.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 15:41:24  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Vc tem o comprovante?

ID: 1681  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905185115.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 15:41:56  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Já esta la no escritorio. Com andre

ID: 1682  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130905185115.zip  
Data / Hora: 05/09/2013 15:42:04  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Ok

(...)

ID: 1773  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130906122714.zip  
Data / Hora: 06/09/2013 09:15:22  
Direção: Recebida  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Já receberam o 30

ID: 1774  
Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130906122714.zip  
Data / Hora: 06/09/2013 09:15:57  
Direção: Originada  
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49  
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398  
Mensagem: Otimo'

185. Este comprovante de depósito não foi, contudo, localizado.

186. Quanto ao remanescente, a negociação foi retomada em 09/09/2013:

ID: 1862

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909131508.zip

Data / Hora: 09/09/2013 10:12:33

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Bom dia

ID: 1863

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909131508.zip

Data / Hora: 09/09/2013 10:13:28

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Já falei com ele e nos fez 2.49

ID: 1864

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909131508.zip

Data / Hora: 09/09/2013 10:13:44

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Já vai me passar a conta

(...)

ID: 1842

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909135715.zip

Data / Hora: 09/09/2013 10:45:10

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Banco do brasil Ag 6853 Cc 1102-9 Cnpj 03.835.426/0001-53 Valor: 72.400,00 rs

ID: 1843

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909135715.zip

Data / Hora: 09/09/2013 10:45:30

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Transaco transp. Nac. Int. Ltda

ID: 1844

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909135715.zip

Data / Hora: 09/09/2013 10:46:49

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: A 2,49 = 29.076 us

ID: 1857

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909141116.zip

Data / Hora: 09/09/2013 11:07:47

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Ele vai mandar contas separadas porque cada cliente precisa um valor

(...)

ID: 1858

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909141116.zip

Data / Hora: 09/09/2013 11:08:38

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Já me deu outra pra colocar Rs 19.920,00

ID: 1859

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909141116.zip

Data / Hora: 09/09/2013 11:09:31

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Banco Itau

ID: 1860

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909141116.zip

Data / Hora: 09/09/2013 11:09:40

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Agencia: 3136

ID: 1861

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130909141116.zip

Data / Hora: 09/09/2013 11:11:00

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Ok

(...)

187. Apesar da indicação das contas, Carlos Habib não fez o depósito, motivo pelo qual Rene, além de reclamar, afirmou que informaria outras contas:

'ID: 1919

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130910200822.zip

Data / Hora: 10/09/2013 16:55:02

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: É bem mais fácil pra vc que não precisa me atender. Mas eu atendo a todos e a qualquer hora e vc nem imagina o quanto eu estou tendo que me explicar, porque essa gente de quem compramos os dólares é muito seria e fechou compromisso com o cliente dele pra nos depositarmos e não fizemos. Entao imagina o que eu tive que escutar, porque para eles não existe a palavra FALHA.

(...)

ID: 1922

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130911031254.zip

Data / Hora: 11/09/2013 00:02:34

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Avise o Andre que não pode mais depositar aqueles 72.400,00 quando ele tiver o valor nas maos temos que pedir outra conta.'

188. Foram, em seguida, interceptados diálogos por telefone entre Rene Luiz Pereira, Ediel Viana da Silva e André Catão de Miranda, estes dois últimos gerente administrativo e gerente financeiro, respectivamente, do Posto da Torre Ltda., empresa de propriedade de Carlos Habib Chater:

Diálogo entre Ediel e Rene em 11/09/2013, às 07:12:

'EDIEL: Alô.

RENE: Quem fala ?

EDIEL: Ediel.

RENE: O André está ai ?

EDIEL: Ainda não.

RENE: Qual que é seu nome ?

EDIEL: Ediel.

RENE: Você no escritório trabalha, né ?

EDIEL: Isso.

RENE: Você poderia deixar um recado pra ele, por favor ? Ele ou Carlos. Diga que o Rene ligou.

EDIEL: Hã.

RENE: E, porque ele tem um TED pra, duas TEDs pra me fazer ai, com dois números de conta. diga a

ele que aquela de 72400 não pode mais ser feita nessa conta.

EDIEL: Ele tem seu telefone ? O André.

RENE: Ele tem, mas não vai conseguir falá comigo, só um pouco mais tarde

EDIEL: Tá, eu só vô avisa...

RENE: É bom avisa, porque senão se ele fize esse TED o dinheiro está perdido.

EDIEL: A de 72 não é pra faze nessa conta, é pra manda em outra conta, é isso ?

RENE: É, a hora que ele tiver o dinheiro, ele fala comigo. Eu dou um jeito de falar com ele. Ele fala já se tá com o dinheiro ou o Carlos me avisa e ai eu passo a conta, porque é... Ele teve a conta, não fez o depósito. então a outra conta ele pode fazer, o 19 mil e pouco.

EDIEL: Tá.

RENE: A de 72 ele cancela e me pede uma outra conta, tabom ?

EDIEL: Tá combinado, rene. Vô avisa aqui'

Diálogo entre André Catão de Miranda e Rene Luiz Pereira em 11/09/2013, às

09:40:

'ANDRÉ: Alô.

RENÉ: Como está ANDRÉ? Tudo bem?

ANDRÉ: Tudo.

RENÉ: Então tá bom. Liguei um pouco mais cedo pra você e deixei recado, eles te deram.

ANDRÉ: Ah, é. EDIEL falou.

RENÉ: Ah tá...

ANDRÉ: Que aquela conta não é pra fazer, né?

RENÉ: Já era, porque aquilo era do cliente do cara e...

ANDRÉ: Aham.

RENÉ: ...Nós o prejudicamos bastante.

ANDRÉ: Ele fez direto.



RENÉ: Isso, porque ele não podia deixar o cara sem... Sem o...Sem esse valor.

ANDRÉ: Entendi.

RENÉ: Então ele já fez. Agora, eu vou ter que ver com você a hora exata. Porque aí eu peço...Porque o cara já está...Até esse cara, ou seja,...Uma pessoa que eu faço negócios sempre.

ANDRÉ: Aquele 19 mantém.

RENÉ: Aquele 19 mantém.

ANDRÉ: Tá. RENÉ: Até ele já ficou chateado. (incompreensível - O cara tem que ver?) até onde são prejudicial essas coisas né?

ANDRÉ: É.

RENÉ: O que você tá sentindo? Hoje resolve realmente isso?

ANDRÉ: O CARLOS tá chegando e eu quero que ele ligue pra você. Porque, aí, ele já passa tudo certinho.

RENÉ: Tá, mas você tá achando que não...

ANDRÉ: Não, eu não sei. Porque, como ele não está aqui, e ele chega só meio-dia, e ele ainda tá vendo com o banco toda a programação, aí é melhor a gente ver com ele direto, né?

RENÉ: É.

ANDRÉ: Porque aí eu não posso dizer o que vai ser, o que não vai ser. Porque, aí, eu posso falar alguma coisa errada também. Né?

RENÉ: É

ANDRÉ: Mas ele meio-dia tá aqui.

RENÉ: Tudo bem. É porque a situação já está muito grave.

ANDRÉ: É, eu sei. (...)

'ANDRE:alô

RENE:oi, é o Andre?

ANDRE:isso

RENE:como está meu amigo, é o Rene, tudo bem?

ANDRE:opa, tudo bem

RENE:ótimo; ele falou que deu certo já hoje né?

ANDRE:olha, já entrou mas não foi efetivado ainda RENE:me mandaram um recado que era pra eu pegar a conta pra você. É, eu não tenho essa conta ainda porque o cara ficou muito desconfiado e nao (ininteligível) ainda

ANDRE:entendi

RENE:então ele pediu, falou: eu só vou passar na mesma hora que você me falar que já está com o dinheiro. Mas eu já pedi a conta porque o Salomão

ANDRE:é, ainda não está cem por cento efetivada; tá na programação que vai dar certo hoje mas ainda não

RENE:mas de qualquer forma o Carlos já garantiu que por outro lado ele tem

ANDRE:ah, tudo bem, então ótimo

RENE:parece se não dá ai, ele ia pegar até do (sobrinho?)

ANDRE:ótimo, então é bom porque daí eu já fico mais tranquilo também

RENE:então isso, realmente, se passa hoje meu amigo, o problema é muito grave

ANDRE:aham

RENE:então, logo que essa pessoa me retorne aí eu já passo pra você ANDRE:tudo bem

RENE:ele não mandou ainda

ANDRE:ok

RENE:mas logo que ele me passe eu já passo isso pra você; e já bate um papo com o Carlos, ele já está aí ou não?

ANDRE:não, ainda não

RENE:já pergunte pra ele logo isso então porque ele garantiu, porque quem me ligou não foi ele eu não liguei mais pra ele

ANDRE:aham

RENE:quem me ligou foi o Salomão

ANDRE:ah tá

RENE:o coitado ficou penhorado lá até agora

ANDRE:eu sei

RENE:então ele me garantiu, tá ótimo, chegando hoje isso aí ainda salva a situação  
 ANDRE:tá beleza, se Salomão entrou no meio já melhorou  
 RENE:é, assim foi que me falou ele tá bom  
 ANDRE:tá ótimo  
 RENE:então está bem  
 ANDRE:obrigado  
 RENE:logo que eu tenha aqui eu passo pra você  
 ANDRE:tá, muito obrigado Rene  
 RENE:um abraço, obrigado a você.'

189. Houve, porém, um problema com uma das transferências, o que motivou o diálogo abaixo entre Rene Luiz Pereira e André Catão de Miranda em 17/09/2013, às 16:03, e realização de novos depósitos em substituição:

'ANDRÉ: Oi.  
 RENE: ANDRÉ?  
 ANDRÉ: Oi.  
 RENE: Oi  
 ANDRÉ, é o RENE. Tudo bem?  
 ANDRÉ: Tudo.  
 RENE: Me fala uma coisa: houve algum problema com aquela TED de sexta?  
 ANDRÉ: Aquela TED foi refeita porque o banco devolveu mas eu já refiz de outra forma. Ela foi como, quer ver? Deixa eu lhe passar. Ela foi como 7100 em depósito e 33, 33400 TED.  
 RENE: Pera aí que eu vou ter que anotar. ANDRÉ: Aí, dá os 40500 (quarenta e quinhentos), do mesmo jeito.  
 RENE: 7100...  
 ANDRÉ: 7100 em dinheiro...  
 RENE: Você tem BBM, tem não?  
 ANDRÉ: Não, não tem não. Ó 7100 em dinheiro. Depósito na boca do caixa, e 33400 TED.  
 RENE: Que dia foi isso?  
 ANDRÉ: Isso foi segunda-feira, cedinho.  
 RENE: Segunda?  
 ANDRÉ: É  
 RENE: Se eles não aceitar, eu vou aí pega esse negócio, agora com você. Esse...Esse ignorante não vai aceitar... Tem que mandar sempre uma foto pra ele.  
 ANDRÉ: Tudo bem. É porque vira, exatamente, os mesmos 4500, certo?  
 RENE: Certo, Certo. (...)'

190. Esses diálogos foram ouvidos em audiência, tendo André Catão de Miranda, interlocutor dos dois últimos, reconhecido a autenticidade. O mesmo procedimento não foi adotado para Rene Luiz Pereira, que optou por ficar em silêncio. O reconhecimento, de todo modo, da autenticidade por uma dos interlocutores é suficiente, além de não existir qualquer dúvida fundada a respeito da idoneidade da prova.

191. Desta feita, os comprovantes dos depósitos foram interceptados em anexos das mensagens enviadas por Rene Luiz Pereira para outros interlocutores. Transcrevo mensagens com esses interlocutores:

'ID: 4498  
 Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130914000942\_full.zip  
 Data / Hora: 13/09/2013 14:10:16  
 Direção: Originada  
 Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398  
 Contato: Omeprazol(Omeprazol) - 25a2c477  
 Mensagem: Estou tentando rêceber desse çara que vc sabe e me pediu uma conta pra mandar

um TED

ID: 4499

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130914000942\_full.zip

Data / Hora: 13/09/2013 14:10:31

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Omeprazol(Omeprazol) - 25a2c477

Mensagem: Não quero por na minha e falta 125500

ID: 4500

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130914000942\_full.zip

Data / Hora: 13/09/2013 14:10:46

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Omeprazol(Omeprazol) - 25a2c477

Mensagem: Vc não tem desse pessoal pra mandarmos?

ID: 4501

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130914000942\_full.zip

Data / Hora: 13/09/2013 14:11:10

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Omeprazol(Omeprazol) - 25a2c477

Mensagem: Um minuto que vejo aqui'

192. Por mensagem enviada por BBM em 17/09/2013, às 09:42, Rene Luiz Pereira enviou a pessoa com o codinome 'Matusalem', o comprovante digitalizado do depósito em dinheiro de R\$ 40.500,00 efetuado pela empresa Posto da Torre Ltda., em 13/09/2013, na conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, Agência Xaxim em Curitiba. Em mensagem sucessiva, às 09:43, enviou comprovante de depósito em cheques de R\$ 50.000,00, aqui sem identificação do depositante.

193. Esses depósitos encontram-se na fls. 54-55 do arquivo contendo a íntegra das mensagens BBM de Rene Luiz Pereira (Michelin) e que foram disponibilizados pelo ofício no evento 209 do processo 5026387-13.2013.404.7000. Também encontram-se nos autos, no relatório de interceptação constante no evento 114, arquivo pet1, do processo 5026387-13.2013.404.7000.

194. Como adiantado, o depósito de R\$ 40.500,00 deu problema, o que motivou, em 16/09/2013, depósitos substitutivos de R\$ 33.400,00 e R\$ 7.100,00 na mesma conta de Gilson M. Ferreira ME. O fato foi objeto de troca de mensagem entre Rene Luiz Pereira e Matusalém:

'ID: 1967

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130917192144.zip

Data / Hora: 17/09/2013 16:10:25

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Matusalem(Matusalem) - 29c9e03d

Mensagem: Ele ja tinha mandado outra Ted ontem pirque viu que voltou

ID: 1968

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130917192144.zip

Data / Hora: 17/09/2013 16:10:26

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Matusalem(Matusalem) - 29c9e03d

Mensagem: Entrou outra Ted de 33.400,00 e um depositi em dinheiro de 7.100 que dao Os mesmos 40500.'

195. Esses novos depósitos foram enviados por mensagens BBM por Rene Luiz Pereira para Matusalém em 18/09/2012, 10:27 e 10:28. Encontram-se nas fls. 132 e 133 do arquivo contendo a íntegra das mensagens BBM de Rene Luiz Pereira (Michelin) e que foram disponibilizados pelo ofício no evento 209 do processo 5026387-13.2013.404.7000. Também encontram-se nos autos, no relatório de interceptação constante no evento 114, arquivo pet1, do processo 5026387-13.2013.404.7000. No depósito de R\$ 33.400,00 é identificado o Posto da Torre Ltda. como depositante.

196. Os depósitos provenientes do Posto da Torre Ltda. na conta Gilson Ferreira em Curitiba também encontram-se provados pela quebra judicial de sigilo bancário da conta Gilson Ferreira, tendo sido produzido o laudo pericial 006/2014/SETEC pela perícia da Polícia Federal e que se encontra no evento 18, lau1, do processo 5001438-85.2014.404.7000. Na fl. cinco do laudo, consta a identificação dos depósitos provenientes do Posto da Torre na referida conta.

197. Em outras trocas de mensagens BBM de Rene Luiz Pereira com as pessoas de língua espanhola que utilizam os codinomes Caballero e Chavo fica evidenciado que eram estes os credores de Rene no exterior, especificamente na Bolívia, e que o dinheiro em última análise a eles se destinava. São várias mensagens nesse sentido constante nas fls. 39-43 do anexo apresentado pelo MPF junto à denúncia (anexo5, evento 1). Destaco apenas algumas:

'ID: 5756

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130917131453.zip

Data / Hora: 17/09/2013 09:50:48

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Chavo (Bol) 'Salazar Solis'(Chavo) - 266ebf50

Mensagem: Estoy hablando con la casa de cambio para sacarnos porlo menos un parte para darmos al hombre ahí, porque la otra parte el Maricá AC deposito en cheque y solo mañana liberando

(...)

ID: 6593

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130918001408\_full.zip

Data / Hora: 17/09/2013 11:55:29

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad

Mensagem: Amigo como le fue con la casa de cambio

ID: 6594

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130918001408\_full.zip

Data / Hora: 17/09/2013 11:55:47

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad

Mensagem: Que le dijo

ID: 6595

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130918001408\_full.zip

Data / Hora: 17/09/2013 11:55:52

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad

Mensagem: Esperando que autorize

ID: 6596

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130918001408\_full.zip

Data / Hora: 17/09/2013 11:56:14

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad

Mensagem: Pero es si o si autoriza para hora

(...)

ID: 5829

Pacote: BRCR-130823-004\_155-2013\_20130917153911.zip

Data / Hora: 17/09/2013 12:38:32

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad

Mensagem: Me dice donde recojo en que casa de cambio me voy'

198. Oportuno lembrar que a pessoa que utilizava o codinome Caballero já figurou em outra troca de mensagens com Rene Luiz Pereira, naquela, anteriormente referida, quando Rene Luiz Pereira comenta a perda do carregamento de cerca de 700 kg de cocaína (item 132).

199. Sobre a ulterior destinação desses valores à pessoas nas Bolívia, tomo a liberdade de transcrever a síntese efetuada pelo MPF em suas alegações finais fl. 19 (evento 415):

'A remessa dos valores para o exterior é igualmente cristalina em face das conversas interceptadas.

Veja-se nesse sentido, primeiramente que, quanto à transação no valor de R\$ 77.100,00, RENE informa a CHATER que os destinatários já receberam os 30 (o equivalente em dólares, no montante de US\$ 30.000,00), ao que CHATER responde 'ótimo', demonstrando inequívoca ciência da remessa ao exterior.

Mais eloquente que isso é o fato de que, para a remessa do R\$ 125.500,00 identificados acima como 'operações 4 e 5', RENE recebe indicação de conta de doleiro identificado pelo nick MATUSALEM, que informa que seu Ip de contato no Skype é da Bolívia.

.A partir do item 32 do anexo à denúncia demonstra-se que, contemporaneamente às transações com CHATER, RENE mantém diálogos com bolivianos identificados pelos nicks CHAVO, BLACK e CABALLERO sobre pagamento de carregamento de drogas, confirmando com o primeiro o depósito dos valores por CHATER.

O teor das conversas evidencia que os valores foram remetidos à Bolívia por MATUSALEM, onde foram recebidos pelo emissário de RENE identificado como CHAVO, o qual, por sua vez, os repassou ao credor/fornecedor a CABALLERO.

Nesse sentido, vale especial remissão ao item 46, no qual RENE mantém conversação simultânea com MATUSALEM, CHAVO e CABALLERO sobre o local em que o dinheiro deveria ser buscado e entregue, com várias menções a pontos da cidade boliviana de Santa

Cruz de La Sierra.'

200. Saliente-se que as mensagens trocadas entre Rene e as pessoas com codinome Matusalem, Chavo e Caballero estão todas em espanhol, evidenciando que não se tratam de residentes no Brasil. Ademais, como bem apontado pelo MPF o IP de contato de Matusalém fica na Bolívia (evento 114 dos autos 5026387-13.2014.404.7000).

201. Assim, por transações subreptícias, 124 mil dólares foram enviados da Europa, através de Maria de Fátima Stocker, para o Brasil, tendo como destinatário imediato Rene Luiz Pereira e destinatários remotos fornecedores de drogas na Bolívia.

202. Carlos Habib Chater e Sleiman Nassim El Kobrossy atuaram como operadores do mercado negro de câmbio, intermediando a operação.

203. A pedido de Carlos Habib Chater, 36 mil dólares foram entregues em espécie no escritório profissional de Alberto Youssef em São Paulo na data de 30/08/2013, sendo, em seguida, entregues a Rene Luiz Pereira.

204. Apesar da utilização do escritório de Alberto Youssef para essa entrega, as provas indicam que o valor em espécie foi ali levado por emissário não identificado de Maria de Fátima Stocker e, posteriormente, entregue a Rene Luiz Pereira, sem uma participação mais ativa, além da cessão de endereço, por Alberto Youssef.

205. O remanescente, os 88 mil dólares, foi disponibilizado a Rene mediante depósitos do equivalente em reais efetuados por André Catão de Miranda, por determinação de Carlos Habib Chater, e foram provenientes da empresa por este controlada, a Posto da Torre Ltda. Primeiro, um depósito de R\$ 77.100 em 05/09/2013, cujo comprovante não foi apreendido. Depois, dois depósitos, um de R\$ 40.500,00, outro de R\$ 50.000,00, efetuados em 13/09/2013, na conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, Agência Xaxim em Curitiba. Diante da falha na efetivação do depósito de R\$ 40.500,00, foram realizados depósitos substitutivos de R\$ 33.400,00 e R\$ 7.100,00 em 16/09/2013, também provenientes do Posto da Torre.

206. Os depósitos de 13 e 16/09/2013 estão comprovados documentalmente. Representavam a contrapartida da aquisição do correspondente em dólares em casa de câmbio não totalmente identificada, mas que utilizaria a referida conta em nome de Gilson Ferreira. Os valores em dólares foram então providenciados aos fornecedores de Rene Luiz Pereira no exterior, entre eles as pessoas identificadas como Caballero e Chavo.

207. Posto da Torre Ltda., CNPJ 04.473.193/0001-59, identificado expressamente como depositante em pelo menos dois dos comprovantes dos depósitos, é de propriedade e controle de Carlos Habib Chater, que figura, juntamente com sua esposa, Dinorah Abrão, no quadro societário. O próprio Carlos Habib admitiu em Juízo ser o titular e gestor do Posto da Torre (evento 424, 'Juiz Federal: Senhor Carlos, pra esclarecer, o senhor é proprietário desse Posto da Torre?; Carlos Habib: Sim.').

208. Além da prova material das operações, o acusado Carlos Habib Chater, como adiantado, reconheceu, em Juízo, a autenticidade das interceptações e confirmou os codinomes utilizados no BBM pelos interlocutores Sleiman Nassim (Silo), Maria de Fátima Stocker (Fast GMX e Evi) e Rene Luiz Pereira (Michelin) (evento 424).

209. Os fatos configuram crime de lavagem de dinheiro.

210. A internalização subreptícia de valores do exterior, com a realização de operações dólar cabo e sem utilização dos sistemas de transferências formais, nas quais essas transações ficam registradas, como o SISBACEN junto ao Banco Central, constitui ocultação, uma das condutas nucleares do crime de lavagem de dinheiro.

211. Como condutas de ocultação adicionais, foi utilizada, como intermediária das transações, empresa estranha a origem e ao destinatário das transações, especificamente a empresa Posto da Torre Ltda., ocultando, em meio as múltiplas operações de um posto de gasolina, transferências criminosas.

212. A Posto da Torre é empresa real constituída em Brasília. Trata-se de posto de gasolina de grande movimentação, como reconhecem as próprias Defesas e como afirmado pelas testemunhas. A utilização da empresa da espécie para a realização de transações bancárias subreptícias e estranhas ao seu objeto social constitui expediente hábil à ocultá-las.

213. Além disso, a empresa Gilson M. Ferreira Transporte ME, titular da conta em Curitiba que recebeu os depósitos provenientes da empresa Posto da Torre Ltda., é de fachada, sendo sua conta utilizada apenas para movimentação financeira ilegal. Conforme relatório obtido junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeira, a conta em questão movimentou entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00, o que é absolutamente incompatível com a condição de microempresa (Relatório 10964, evento 15, anexo9, processo 5001438-85.2014.404.7000). A movimentação milionária da empresa também foi objeto do laudo pericial 006/2014/SETEC pela perícia da Polícia Federal e que se encontra no evento 18, lau1, do processo 5001438-85.2014.404.7000, sendo ali apontado nos anos de 2012 e 2013 movimentação total de cerca de R\$ 29.450.333,54 em cerca de 3.451 transações, o que representam indícios de que se trata de mera conta de passagem, utilizada por terceiros.

214. Caracterizadas, portanto, as condutas de ocultação pela realização de transferências internacionais à margem do sistema formal de transferência e sem registro no SISBACEN do Banco Central, pela utilização de empresa intermediária estranha aos destinatários e beneficiários, especificamente o Posto da Torre Ltda., e pela realização de depósitos em conta de pessoa interposta utilizada por terceiros, a Gilson M. Ferreira Transportes ME.

215. Os recursos movimentados nessas transações têm origem criminosa, especificamente no tráfico de drogas, considerando o profundo envolvimento de Rene Luiz Pereira nesta atividade, conforme já demonstrado.

216. É importante destacar que, no mundo da criminalidade complexa, inclusive no tráfico de drogas, criminosos não mantêm contabilidade formal de seus negócios ilícitos.

217. Em transações relacionadas a atividades criminais complexas, dificilmente haverá prova direta de sua origem, natureza e propósitos criminosos.

218. Em casos envolvendo lavagem de produto de tráfico de drogas, a prova disponível será usualmente indireta ou indiciária no sentido técnico do art. 239 do Código de

## Processo Penal.

219. No Direito Comparado, tem se entendido que a prova indiciária é fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro, inclusive quanto à prova de que o objeto da lavagem é produto de um crime antecedente.

220. Por exemplo, nos Estados Unidos, tal prova pode ser satisfeita com elementos circunstanciais, a expressão usualmente utilizada para representar a prova indireta. Ilustrativamente:

- em *United States v. Abbel*, 271 F3d 1286 (11th Cir. 1001), decidiu-se que a prova de que o cliente do acusado por crime de lavagem era um traficante, cujos negócios legítimos eram financiados por proventos do tráfico, era suficiente para concluir-se que as transações do acusado com seu cliente envolviam bens contaminados;

- em *United States v. Golb*, 69 F3d 1417 (9th Cr. 1995), entendeu-se que, quando o acusado por crime de lavagem faz declarações de que o adquirente de um avião é um traficante e quando o avião é modificado para acomodar entorpecentes, pode ser concluído que o dinheiro utilizado na aquisição era dinheiro proveniente de tráfico de entorpecentes;

- em *United States v. Reiss*, 186 f. 3d 149 (2d Cir. 1999), a utilização de subterfúgios para o pagamento de um avião envolvendo conhecido traficante foi considerada suficiente para estabelecer a procedência ilícita dos recursos empregados na compra;

- em casos como *United States v. Hardwell*, 80 F.3d 1471 (10th Cir. 1996) e *United States v. King*, 169 F.ed 1035 (6th Cir. 1999), decidiu-se que a falta de prova de renda legítima ou suficiente para justificar transações feitas por criminoso era prova suficiente da origem criminosa dos recursos empregados.

221. Tais casos e os respectivos resumos foram extraídos de manual dirigido aos Procuradores Federais norte-americanos, no qual sob o título 'Prova circunstancial é suficiente para demonstrar que a propriedade é proveniente de atividade criminosa específica' ('circumstantial evidence sufficient to show property was SUA proceeds'), são arrolados cerca de onze precedentes (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Criminal Division. Asset Forfeiture and Money Laundering Section. Federal Money Laundering Cases: Cases interpreting the Federal Money Laundering Statutes (18 U.S.C. §§ 1956, 1957, and 1960 and Related Forfeiture Provisions (18 U.S.C. §§ 981 and 982). janeiro, 2004, p.30-31.)

222. De forma semelhante, o Supremo Tribunal Espanhol - STE vem entendendo que a condenação pelo crime de lavagem não exige a condenação pelo crime antecedente, que a prova de que o objeto da lavagem é produto de crime antecedente pode ser satisfeita com prova indiciária e que esta, em geral, tem um papel fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro. Ilustrativamente (Todos esses julgados podem ser acessados através do site [www.poderjudicial.es](http://www.poderjudicial.es)):

- na STS 392/2006 entendeu-se que a prova de que o acusado figurava como proprietário de embarcação de alta velocidade em Ceuta, do tipo comumente utilizada para transporte de droga na região do Estreito de Gibraltar, sem ter renda lícita que pudesse justificar tal propriedade, aliada à prova de que a embarcação teria, na única vez em que utilizada, sido conduzida por pessoa com antecedente por crime de tráfico de drogas, eram suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro;

- na STS 33/2005 decidiu-se que a aquisição pelo acusado de quatro embarcações de alta velocidade e um veículo, sem que ele tivesse renda de fonte lícita ou fornecido explicações para as aquisições e para o destino dos bens, aliada à prévia condenação



dele por tráfico de drogas e à prova de que ele seria dependente de drogas, eram suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro;

- na STS 1637/1999 entendeu-se que realização, por pessoa com antecedentes por tráfico de drogas, de transações elevadas em dinheiro aliada à inexistência de operações comerciais ou negócios que pudessem justificar a origem da expressiva quantidade de dinheiro, constituíam prova indiciária suficiente de lavagem de dinheiro proveniente de tráfico de drogas;

- na STS 1704/2001 decidiu-se que a prova do crime de lavagem não depende de sentença quanto ao crime antecedente e que da realização de operações bancárias extravagantes envolvendo dinheiro proveniente de tráfico de drogas pode-se inferir dolo do crime de lavagem.

223. Da referida STS 392/2006, é oportuna transcrição, ainda que longa, da fundamentação que vêm sendo empregada pelo STE quanto à avaliação da prova indiciária em geral e desta em relação ao crime de lavagem.

'1. Es doctrina reiterada de esta Sala la eficacia probatoria de la prueba de indicios y la exigencia de una serie de requisitos relativos a los indicios y a la inferencia.

'La prueba indiciaria, circunstancial o indirecta es suficiente para justificar la participación en el hecho punible, siempre que reúna unos determinados requisitos, que esta Sala, recogiendo principios interpretativos del Tribunal Constitucional, ha repetido hasta la saciedad. Tales exigencias se pueden concretar en las siguientes:

1) De carácter formal: a) que en la sentencia se expresen cuáles son los hechos base o indicios que se estimem plenamente acreditados y que van a servir de fundamento a la deducción o inferencia; b) que la sentencia haya explicitado el razonamiento a través del cual, partiendo de los indicios, se ha llegado a la convicción del acaecimiento del hecho punible y la participación en el mismo del acusado, explicitación, que aún cuando pueda ser sucinta o escueta se hace imprescindible en el caso de prueba indiciaria, precisamente para posibilitar el control casacional de la racionalidad de la inferencia.

2) Desde el punto de vista material es preciso cumplir unos requisitos que se refieren tanto a los indicios en si mismos, como a la deducción o inferencia.

Respecto a los indicios es necesario:

a) que estén plenamente acreditados.

b) de naturaleza inequívocamente acusatoria.

c) que sean plurales o siendo único que posea una singular potencia acreditativa.

d) que sean concomitantes al hecho que se trate de probar.

e) que estén interrelacionados, cuando sean varios, de modo que se refuerzen entre sí.

En cuanto a la deducción o inferencia es preciso:

a) que sea razonable, es decir, que no solamente no sea arbitraria, absurda e infundada, sino que responda plenamente a las reglas de la lógica y la experiencia.

b) que de los hechos base acreditados fluya, como conclusión natural, el dato precisado de acreditar, existiendo entre ambos un 'enlace preciso y directo según las reglas del criterio humano.'

2. En el delito de blanqueo de capitales, provenientes de delitos de tráfico de drogas, se ha venido exigiendo tres elementos indiciarios, cuya concurrencia podría desembocar en la convicción de la existencia del delito, lógicamente dependiendo de la intensidad de los mismos y de las explicaciones o justificaciones del acusado.

Estos indicios consisten en:

a) el incremento inusual del patrimonio del acusado.

b) la inexistencia de negocios lícitos que puedan justificar el referido incremento patrimonial así como las adquisiciones y gastos realizados.

c) la constatación de un vínculo o conexión con actividades de tráfico de estupefacientes o con personas o grupos relacionados con los mismos.'

224. E da já referida STS 1637/1999, extrai-se a seguinte justificativa do STE para sua jurisprudência:

'A ello debe recordarse como reflexión criminológica que en delitos como el enjuiciado, lo usual será contar sólo con pruebas indiciarias y que el cuestionamiento de su aptitud para provocar el decaimiento de la presunción de inocencia solo produciría el efecto de lograr la impunidad respecto de las formas más graves de delincuencia entre las que debe citarse el narcotráfico y las enormes ganancias que de él se derivan, las que se encuentran en íntima unión con él como se reconoce expresamente en la Convención de Viena de 1988 ya citada.'

225. No Brasil, a jurisprudência dos Tribunais de Apelação ainda não é suficientemente significativa a respeito desta questão. Não obstante, é possível encontrar alguns julgados adotando o mesmo entendimento, de que a prova indiciária do crime antecedente seria suficiente. Por exemplo, no julgamento da ACR 2000.71.00.041264-1 - 8.<sup>a</sup> Turma - Rel. Des. Luiz Fernando Penteadó - por maioria - j. 25/07/2007, DE de 02/08/2007, e da ACR 2000.71.00.037905-4 - 8.<sup>a</sup> Turma - Rel. Des. Luiz Fernando Penteadó - un. - j. 05/04/2006, dede 03/05/2006, o TRF da 4.<sup>a</sup> Região, em casos envolvendo lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de contrabando, descaminho e contra o sistema financeiro, decidiu-se expressamente que 'não é exigida prova cabal dos delitos antecedentes, bastando apenas indícios da prática das figuras mencionadas nos incisos I a VII para que se complete a tipicidade'. Também merece referência o precedente na ACR 2006.7000026752-5/PR e 2006.7000020042-0, 8.<sup>a</sup> Turma do TRF4, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, un., j. 19/11/2008, no qual foi reconhecido o papel relevante da prova indiciária no crime de lavagem de dinheiro.

226. Também merece referência o seguinte precedente da 5.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:

'Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)' (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5.<sup>a</sup> Turma do STJ - j. 27/04/2010)

227. O fato é que o crime de lavagem de dinheiro reveste-se usualmente de certa complexidade, sendo difícil revelá-lo e prová-lo. O usual será dispor apenas de prova indireta de seus elementos, inclusive quanto a origem criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos.

228. Admitir a validade da prova indireta para a caracterização do crime de lavagem não é algo diferente do que ocorre em relação a qualquer outro crime. Isso não significa, por outro lado, um enfraquecimento das garantias do acusado no processo penal, pois a prova, ainda que indireta, deve ser suficientemente convincente para satisfazer o standard da prova acima de qualquer dúvida razoável.

229. No caso presente, há indícios robustos, concomitantes e concordantes quanto a origem, natureza e propósitos criminosos das transações relacionadas em questão, especificamente:

- realização das transações subrepticamente, de forma a ocultar a sua existência;

- emprego de contas de empresas intermediárias e ainda contas de pessoas interpostas;
- inexistência de negócios lícitos que possam justificar as transações;
- envolvimento profundo do principal responsável pelas transações no assim denominado mundo das drogas.

230. Tais elementos indiciários, aliados à falta de explicações pelos acusados sobre a natureza, origem e destino das transações, são suficientes para a comprovação da materialidade, acima de qualquer dúvida razoável, do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas.

231. Como já apontado, trata-se aqui, em realidade, de operação clássica de lavagem de dinheiro, no qual o produto da venda de drogas na Europa é remetida subrepticamente para pagamento dos fornecedores nos países de origem, com a circunstância de, no presente caso, haver a intermediação da transação no Brasil. No primeiro relatório anual apresentado pelo FATF/GAFI (FATF-GAFI. FATF Annual Report de 1990. disponível em [www.fatf-gafi.org/dataoecd/20/16/33643019.pdf](http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/20/16/33643019.pdf)), já havia referência a essa tipologia de lavagem de dinheiro.

232. Embora a doutrina reporte-se a fases da lavagem de dinheiro, colocação, movimentação (ocultação) e integração, a consumação do crime de lavagem, considerando a redação do tipo previsto no caput do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, não depende que todo o ciclo seja completado, com a integração do produto do crime no domínio econômico na forma de um bem lícito. Qualquer conduta de ocultação ou dissimulação do produto do crime basta à configuração típica e à consumação. E, no presente caso, ao contrário do argumentado pela Defesa de Rene, houve muito mais do que mera movimentação física do dinheiro.

233. Caracterizada a materialidade do crime de lavagem de dinheiro, passa-se ao exame da autoria e do dolo.

234. Rene Luiz Pereira, além de responsável pelo crime antecedente, também praticou ativamente o crime de lavagem de dinheiro, estando envolvido diretamente na realização das transações subreptícias. Como autor também do crime antecedente, o dolo direto é inegável, tendo Rene agido com consciência e vontade de realizar o tipo objetivo da lavagem, ocultar o produto do crime, e com ciência da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos nas transações. Deve ser tido como um dos autores do crime de lavagem, agindo dolosamente.

235. Como adiantado, Carlos Habib Chater admitiu a realização das transações em Juízo (evento 424). Declarou que Sleiman Nassim El Kobrossy seria seu amigo e seria um operador do mercado negro de câmbio, um doleiro. Carlos Chater teria aceitado auxiliar Sleiman na internalização de USD 124.000,00 provenientes de Maria de Fátima Stocker que estava na Europa e a entrega desse numerário a Rene Luiz Pereira no Brasil. Negou, porém, ciência do envolvimento de Rene Luiz Pereira com o tráfico de drogas e de Sleiman e Maria de Fátima com lavagem do produto de tráfico de drogas.

236. Carlos Habib Chater foi um dos autores do crime de lavagem, responsável direto por condutas de ocultação das transações, realizando-as à margem do sistema formal de transferência, utilizando o posto de gasolina de sua propriedade como intermediário das

transações e realizando depósitos em conta de empresa de fachada.

237. A negativa do agir doloso não é convincente. Da realização das transações por meio de condutas de ocultação infere-se a intenção de lavar. Não há outra explicação disponível para a realização das transações subreptícias. Fosse negócios lícitos, normais, ficariam sem quaisquer explicações os procedimentos fraudulentos adotados para ocultar as transações, inclusive a utilização do Posto da Torre como intermediário desnecessário entre origem e destino da transações.

238. Questão que se coloca diz respeito ao conhecimento de Carlos Habib Chater de que os valores envolvidos tinham origem no tráfico de drogas ou de que Rene Luiz Pereira estava envolvido no tráfico de grandes quantidades de drogas.

239. O conhecimento da origem específica dos valores objeto da lavagem perdeu parte de sua importância com a alteração da Lei nº 9.613/1998 pela Lei nº 12.683/2012 que eliminou o rol de crimes antecedentes. Se até então, poderia haver importância, para configurar o agir doloso, na ciência da procedência específica dos valores, já que havia rol de crimes antecedentes, desde então, sendo todo crime ou mais qualquer infração penal passível de figurar como antecedente da lavagem de dinheiro, basta o conhecimento pelo agente da lavagem da procedência criminosa ou contravencional dos valores envolvidos.

240. O conhecimento da procedência criminosa ou contravencional dos valores envolvidos pode ser inferida, como adiantado, pela prática das condutas de ocultação e dissimulação. Do emprego dos estratagemas de ocultação e dissimulação, possível concluir pela presença do dolo de lavagem, única explicação para seu emprego.

241. Ainda que Carlos Habib Chater não tivesse conhecimento direto da procedência criminosa dos valores, seria forçoso reconhecer que no mínimo agiu com dolo eventual. Ao concordar em realizar as transações subreptícias, em circunstâncias suspeitas, sem indagar a origem, natureza e destino dos valores, assumiu o risco de produzir o resultado delitivo do crime de lavagem de dinheiro, agindo com dolo eventual nos termos do art. 18, I, do CP).

242. Em seu interrogatório, como álibi, negou ciência de que o dinheiro proviria do tráfico de drogas e afirmou que apenas teria auxiliado seu amigo, Sleiman Nassim, que seria um doleiro, a internalizar os valores da Europa no Brasil (evento 424). Questionado sobre questões centrais a respeito da operação, como origem, natureza e destino específicos dos valores, negou ciência e mesmo se importar com essas questões. Transcrevo o seguinte trecho:

Juiz Federal:- Mas quando o senhor fazia essas operações o senhor não achava que o senhor corria um risco de, de se envolver em alguma coisa dessa espécie?

Carlos Chater:- Não, desculpa...

Juiz Federal:- Como aparentemente, digamos assim, é a acusação?

Carlos Chater:- Não é, usaram um termo da cegueira deliberada. Eu não concordo em momento algum, nem em cima dessa ação, nem das próximas que, que a gente tá tratando aqui. Porque eu sempre tive muito cuidado. Agora é claro eu sou um ser humano.

Juiz Federal:- O senhor fez essas transações com o senhor Salomão né?

Carlos Chater:- Sim.

Juiz Federal- Que o senhor mesmo disse que é um doleiro que atua no mercado de câmbio paralelo. Trouxe dinheiro, de quem que era esse dinheiro lá do...

Carlos Chater:- Eu não sei, mas eu conheço o Salomão há 20 anos. Eu nunca vi, nunca ouvi, nunca presenciei nenhuma situação que pudesse...

Juiz Federal:- Esse dinheiro é o que o senhor fez então a transação, o senhor não sabe de quem que é?

Carlos Chater:- Não, porque o Salomão é que sabia. Eu não posso falar pro Salomão, quem é seu cliente. Às vezes ele vai pensar que eu tô querendo roubar um cliente ou tirar alguma, eu nunca fui perguntar. É claro que se fosse uma pessoa que eu tivesse conhecido, não primeiro que eu não faria uma operação dessa.

Juiz Federal:- E o senhor Renê tampouco o senhor diz que conhece?

Carlos Chater:- Não, é o emissário de Salomão.

Juiz Federal:- Essas contas que o senhor fez o depósito lá, como que é...

Carlos Chater:- Gilson.

Juiz Federal:- Gilson Ferreira.

Carlos Chater:- Não conheço, não sei nem quem é.

Juiz Federal:- E o senhor não acha que o senhor corre um risco de fazer operação de lavagem de dinheiro?

Carlos Chater:- Como eu disse eu fui, não fui diligente o suficiente. Mas quando ele disse, doutor, que seriam contas de casas de câmbio, eu relaxei. Vou repetir, eu mando o meu filho constantemente pra fora pra poder fazer alguns cursos. Eu compro os dólares e pago as universidades com casas de câmbio. Inclusive numa outra ação em cima de uma RIF tem o compliance do Banco Tov, da corretora Tov que disse que estaria liberando um, um repasse pra uma faculdade nos Estados Unidos.

Juiz Federal:- Naquele outro é em objeto do outro processo e o senhor responde se o senhor quiser é coisa parecida. Mas daí tem uma operação supostamente seria que o senhor Alberto Youssef com o dinheiro supostamente do deputado Federal lá, ex-deputado José Janene é, não sei se o senhor...

Carlos Chater:- Não.

Juiz Federal:- ...fez, fez a operação.

Carlos Chater:- Não conheço, não tenho conhecimento dessa operação. Operação de quanto?

Juiz Federal:- É aquela operação que é o objeto do outro processo lá do depósito da DUNEL.

Carlos Chater:- Ah, na DUNEL?

Juiz Federal:- Isso.

Carlos Chater:- No momento oportuno eu, mas o que eu posso adiantar é que eu não conheço o senhor, nunca conheci o deputado.

Juiz Federal:- Eu vou passar aqui um...

Defesa de Carlos:- Excelência só fazer uma pergunta aqui. Eu vou só, é o senhor tinha conhecimento de alguma forma que esse dinheiro foi ou poderia ter sido remetido para o exterior?

Carlos Chater:- Qual dinheiro?

Defesa de Carlos:- Esses 124 mil dólares.

Carlos Chater:- Não.

Defesa de Carlos:- Essa transação que tava acontecendo.

Carlos Chater:- Não era nem minha função saber.

Defesa de Carlos:- Não.

Carlos Chater:- A minha função era entregar no Brasil o que foi combinado, e foi o que eu fiz.

Juiz Federal:- Porque é que o senhor Salomão queria em dólar esse dinheiro e não em reais?

Carlos Chater:- Aí deve ser o acordo dele com o cliente dele.

Juiz Federal:- Que o senhor também não sabe quem é?

Carlos Chater:- Não, não conheço.

Juiz Federal:- E o senhor sabe onde que ele ia entregar esse dinheiro?

Carlos Chater:- Não, também não.'

243. Mesmo fiando-se no álibi, Carlos Chater, apesar de admitir ter realizado as transações fraudulentas, declarou expressamente, conforme trecho transcrito, que não sabia de quem seria o dinheiro, que não conhecia Rene Luiz, que não sabia de quem seria a conta Gilson Ferreira na qual realizou os depósitos, e que não sabia para quem ou onde o dinheiro

seria entregue ao final. Seu álibi pode ser resumido pela declaração por ele efetuada de que 'não era nem minha função saber.'

244. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

245. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

246. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site [www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503](http://www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503)):

'La prueba de conocimiento del delito de referencia es un dato subjetivo, lo que le convierte en un hecho que dada su estructura interna sólo podría verificar-se -- salvo improbable confesión-- por prueba indirecta, y en este sentido la constante jurisprudencia de esta Sala ha estimado que a tal conocimiento se puede llegar siempre que se acredite una conexión o proximidad entre el autor y lo que podría calificarse 'el mundo de la droga'.

Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo.'

247. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho:

'Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro.' (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des.

Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014)

248. Apesar da aparente pertinência do dolo eventual, há elementos probatórios que apontam para o dolo direto de Carlos Habib Chater.

249. O contato frequente dele como Rene Luiz Pereira e o modo de tratamento entre eles nas mensagens interceptadas sugerem uma proximidade maior do que Carlos Habib Chater admitiu em Juízo. Os contatos de Carlos com Rene foram, aliás, mais frequentes, segundo a interceptação, do que aqueles entre Rene e Sleiman.

250. Ademais, apesar de Carlos Habib Chater ter admitido, em seu interrogatório, que teria no passado atuado como doleiro ('eu fui um doleiro aos 21 anos e, eu na verdade fui o maior doleiro do Centro-Oeste', evento 424), declarou que teria encerrado suas atividades em 1991. Há indícios, porém, que teria faltado com a verdade, já que, além das operações que constituem objeto da presente denúncia, responde a outras duas ações penais perante este Juízo por outros crimes de lavagem de dinheiro e por crimes financeiros (processos 5047229-77.2014.404.7000 e 5026663-10.2014.404.7000).

251. Embora essas ações estejam em andamento, há indícios a ampará-las, considerando o recebimento da denúncia e decretação da preventiva. Entre as provas, destaque-se que foi o acusado Carlos Chater confrontado em audiência com diálogo interceptado com Alberto Youssef, no qual, além de tratarem de operação financeira em andamento entre eles, Carlos admitiu expressamente a prática de diversas 'operações' com grupo criminoso que foi alvo de diligência policial, sugerindo que seu envolvimento nessa espécie de atividade 'de doleiro' não se interrompeu em 1991 como afirma, muito pelo contrário:

'BETO: Alô.

CARLOS: Oi, tudo bem ?

BETO: Tudo bem, e você ?

CARLOS: Tranquilo.

BETO: E ae ?

CARLOS: Deixa eu te fala. O portador já tá no avião indo entrega aquele documento lá.

BETO: O CEARÁ falou que eu podia paga a contra real pra você.

CARLOS: Não, é, mas, mas tem real lá ? Daí, o menino chega, tem que fala com ele o que que é pra fazer.

BETO: Entendeu ? Que isso aí já foi, entreguei pro Zica.

CARLOS: Eita porra. Vai dá um pau danado. Essa operação, ele até brigo com minha mulher por conta desse

negócio (incompreensível). Mas o rapaz já tá no, dentro do avião, descendo lá. Lembra que eu te falei que ia tenta vê hoje de manhã ?

BETO: Então, você lembra que te passei uma mensagem ontem, duas coisas, pra você vê isso e isso.

CARLOS: Então ai eu te falei. Com relação a esse papel não é meu. Mas eu vo tenta, só consigo fala amanhã só, de manhã. Só que de manhã já tava dentro do avião, eu tinha mensagem me pedindo endereço pra pegá.

BETO: Já foi.

CARLOS: É gente conhecida. Aí você, tem que se, como é que você consegue organiza com a pessoa, entendeu ?

BETO: Tabom, porque aqui já foi. Zica já levo.

CARLOS: Nossa Senhora, isso vai dá um pau do caralho.

BETO: Vo vê também se eu consigo pega o outro lá.

CARLOS: É, quando a pessoa chega aí. Você tá trabalhando ? Não né ?

BETO: Não, num tô.

CARLOS: Não, pois é, quando a pessoa chega lá, você tá no escritório, não ?

BETO: Agora dei uma passadinha no escritório. Tô resolvendo umas coisas, mas daqui a pouco tô indo embora.

CARLOS: Hum. E quando a pessoa chega vai te que conversa com ela, pelo menos pra dizer que não sabia desse negócio (incompreensível).

BETO: Se for o caso eu volto aqui. bom ?

CARLOS: Então se pede pra te avisa, que aí você vai vê quem é a pessoa. Eu acho que dá pra contorna, mas você tem que fala com a pessoa, que eu na verdade não tenho nada com isso. Eu tô com tanta pressão, não guento mais essa aí não. Pela amor de Deus...

BETO: Tá mal pra caralho, tu qué jeito...tudo que é jeito...

CARLOS: Não, você tem jeito (incompreensível).

BETO: Só não tem jeito pa morte.

CARLOS: Eu sei. Má quando chega aí então, pede pra te avisa aí você conversa com essa pessoa e explica o que que houve que eu não tô sabendo de nada (incompreensível).

BETO: OK. Mas porra eu falei pra você não (incompreensível).

CARLOS: Falo não, tua mensagem tá aqui e tá anotado, você me pediu eu falei olha eu não posso te fala porque o papel não é meu. Mas amanhã eu vejo com a pessoa. Só que de manhã a pessoa já tinha saído pra aí.

BETO: Tabom então. Vamo lá.

CARLOS: Ta ? Ae você ve, dá um agrado acho que a pessoa topa, você sabe, vê o que você faz aí.

BETO: Vamo lá. Beijo

CARLOS: Conseguiu fala com o Cunha ?

BETO: (incompreensível)

CARLOS: Por conta dessa mixaria.

BETO: Na verdade eu devia te posto rédea (incompreensível) desde ontem.

CARLOS: Pois é, mas é, ele não qué faze porque é um filha da puta

BETO: Sabe o que que é ? Babaca.

CARLOS: Babaca demais. Ele não qué ganha né. Só qué coisa barato pra você e pra ele alguma grana.E um otário.

BETO: (incompreensível) não agora vo gasta mil e quinhentos conto de passagem, fácil.

CARLOS: Pois é. Ele te cobra dois (incompreensível), é de graça pra você e pra ele é fora do comum.

BETO: E eu to falando pra ele: o dinheiro tá aqui, aqui. Inclusive ó, me dê o endereço onde você quer que entregue.

CARLOS: Hum.

BETO: Eu entrego primeiro, depois se me paga esse, esse, aquele.

CARLOS: Mas ele te atendeu ?

BETO: Não, nem atendeu, covarde.

CARLOS: Não, ele não atende, põe a KÁTIA pra fala. É uma merda mesmo.

BETO: (incompreensível), preciso me recupera.

CARLOS: Tá certo.

BETO: Ta bom ?

CARLOS: Então tá, fala com essa pessoa que tá chegando aí e explica só um detalhe ó, ele nem sabia que não tava aqui.

BETO: Se não tá indo trabalha não ?

CARLOS: Não tô desde aquele problema já tem uns quarenta e tantos que eu não to indo, vo vê se eu, se tive tudo ok, daqui uns dez dias eu volto.

BETO: Mas é, você entro no problema ?

CARLOS: EU NÃO SEI COMO NÃO ENTREI, MAS EU TÔ ACHANDO QUE TEM OUTRA ANDANDO ENTENDEU ? PORQUE NÃO TEM LÓGICA, PORQUE EU FIZ MUITA OPERAÇÃO ! EU TÔ ACHANDO QUE ALGUMA OUTRA PARALELA ENTENDEU ? AÍ QUEM NÃO É VISTO, NÃO É LEMBRADO, EU TOMEIO AFASTADINHO.

BETO: (incompreensível).

CARLOS: É, é.

BETO: O cara saiu ?



CARLOS: Saiu, saiu. Mas tá com muita bronca, muita.

BETO: Fico sem nada pelo jeito, né ?

CARLOS: Aí num sei né, porque um bom advogado sempre resolve né. Num sei até que ponto fico sem, num sei. Mas só pro cara foi cinco pau.

BETO: É mas nessas horas que você chora, bicho. onde o filho chora e a mão não vê. JÁ PASSEI POR ISSO.

CARLOS: EU SEI COMO É QUE É.

BETO: Bom, Deus ajude que dê tudo certo.

CARLOS: Então tá, então beleza. Então não esquece: o menino chegando aí, dá uma conversada com ele, fala que o, fala que o CEARÁ falo que podia se com (incompreensível), porque eu na verdade vo fala que não to sabendo de nada, vo fala o que pra esse cara ?

BETO: Então tá bom.

CARLOS: Tabom ?

BETO: Beijo. tchau.'

(ligação de 17/10/2013, às 10:13, o diálogo em questão encontra-se degravado no evento 1, anexo2, p. 5, do processo conexo 5049597-93.2013.404.7000, e foi expressamente referido na representação policial pelas buscas, fls. 15 e 16 do evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000)

252. Segundo a autoridade policial, ambos estariam se reportando a prisão do grupo criminoso dirigido pelo doleiro Fayed Traboulse no âmbito da Operação Miqueias da Polícia Federal, que teria sido realizada na época do diálogo.

253. Entretanto, o elemento probatório que mais chama a atenção diz respeito à troca de mensagens já transcritas no item 182, retro. Transcrevo, por oportuno mais uma vez essas mensagens, de forma mais sintetizada:

'Carlos(Zeze): Vc acha que se eu fizer ted não tem problema? De vincular a conta?

Michelin(Michelin): Sao contas particulares que usam casas de cambio

Carlos(Zeze): Ok

Michelin(Michelin): Nenhuma de pessoas suspeitas

Carlos(Zeze): Ok. Se vc esta dizendo.'

254. Assim, quando Carlos Habib Chater manifestou expressamente a Rene Luiz Pereira a preocupação em realizar transferência bancária para as contas por ele indicadas, por temer a vinculação de sua empresa a essas contas, Rene tranquilizou Carlos Habib, informando que nada haveria a temer, pois as contas seriam 'contas particulares que usam casas de câmbio' e 'nenhuma de pessoas suspeitas'. Em outras palavras, Rene informou que as contas que seriam utilizadas na transação subreptícia, entre elas a referida Gilson M. Ferreira Transportes, que evidentemente não é conta titularizada por casa de câmbio, seriam contas de pessoas interpostas usadas para movimentação cambial ilegal de casas de câmbio. Carlos Habib Chater não se insurgiu em realizar os depósitos nesse tipo de conta, como se depreende das referidas mensagens, e de fato os realizou posteriormente. Isso significa que a preocupação dele era a de não vincular sua empresa com as contas 'de pessoas suspeitas' relacionadas a Rene Luiz Pereira, não tendo a mesma preocupação de vinculá-la a contas de fachada de casas de câmbio, o que indica que tinha ciência do envolvimento de Rene em atividades criminais bem mais graves do que operações cambiais ilegais.

255. Da realização dolosa das condutas de ocultação, do contato frequente de Carlor Habib com Rene Luiz Pereira, do modo de tratamento utilizado que revela proximidade entre eles, do fato de Carlos Habib Chater ter faltado com verdade ao afirmar ter abandonado a atividade de operador do mercado negro de câmbio e de seu expresso receio em

vincular a conta de sua empresa a contas de 'pessoas suspeitas' indicadas por Rene, mas não ter qualquer receio em vinculá-la a contas de pessoas interpostas utilizadas por casas de câmbio, é de se concluir que agiu, não apenas com dolo eventual, mas com dolo direto, tendo ciência do envolvimento de Rene Luiz Pereira com o tráfico internacional de drogas e que os valores envolvidos estavam relacionados a esta atividade.

256. Portanto, reconhecida não só a autoria, mas o agir com dolo direto de Carlos Habib Chater, quanto à prática do crime de lavagem de produto de tráfico internacional de drogas.

257. Quanto à André Catão, ele, em seu depoimento, declarou, em síntese e como já adiantado, ser empregado do Posto da Torre, na condição de gerente financeiro, e ter realizado depósitos na conta de Gilson M. Ferreira Transporte ME por determinação de seu empregador, Carlos Habib Chater, e em benefício de Rene Luiz Pereira (evento 424). Segundo ele, o valor representaria o pagamento feito por Carlos Habib de empréstimo a Sleiman Nassim, pagando-se beneficiário indicado por este.

258. Forçoso reconhecer que André Catão, apesar de ter obedecido seu empregador Carlos Habib Chater, realizou as transferências e depósitos na conta Gilson M. Ferreira e que caracterizam o crime de lavagem.

259. Duvidosa, a afirmada falta de dolo.

260. Em primeiro lugar, pouco plausível que, trabalhando André Catão no Posto da Torre desde 2003 como gerente financeiro, não seja pessoa de confiança de Carlos Habib Chater e que desconheça a utilização do estabelecimento comercial para a lavagem de dinheiro e para a prática de crimes financeiros, sendo de se destacar que há outras duas ações penais em trâmite tendo por objeto outros crimes de lavagem e financeiros supostamente perpetrados através do Posto da Torre. Aliás, o diálogo interceptado acima transcrito de Carlos Habib Chater é indicativo da prática usual de operações ilegais no estabelecimento.

261. Em segundo lugar, a explicação apresentada por André Catão para as transações, de que seriam pagamentos de empréstimo, não é consistente com a explicação apresentada pelo próprio Carlos Habib Chater.

262. Por fim, o teor dos diálogos interceptados entre André Catão e Rene Luiz Pereira sugere proximidade maior entre ambos do que admite André Catão. Rene, v.g., utiliza expressões como 'nós o prejudicamos bastante', sendo de se destacar a utilização do pronome 'nós'. Rene, no diálogo, buscou evitar nominar as pessoas ou precisar os fatos, sem que houvesse qualquer questionamento por parte de André Catão que, inclusive, cortou, em alguns momentos, as frases de Rene, impedindo ele de prosseguir em algumas falas. André não realizou ainda qualquer questionamento sobre trechos estranhos da conversa de Rene, antes afirmando uma compreensão dos fatos que não logrou esclarecer em Juízo ('Rene: É, eu não tenho essa conta ainda porque o cara ficou muito desconfiado e não - inteligível - ainda'; 'André: Entendi.').

263. Confrontado com esses diálogos em audiência, André, embora tenha reconhecido a sua autenticidade, não foi convincente quanto à explicação para aparente proximidade com Rene ou para as expressões empregadas nos diálogos entre ambos:

'Juiz Federal: - Certo. Eu vou passar alguns diálogos aqui que foram objetos da interceptação para nós ouvimos, e daí nós depois fazemos alguns questionamentos relativamente a eles. O primeiro deles é de 11/09... Eu vou passar um, primeiro seria entre o senhor Ediel e o senhor René, em 11/09/2013 às 7h12.

(...)

Juiz Federal:- Então, nessa ação penal 502568703, a continuidade do depoimento do senhor André Catão de Miranda. Então nós passamos primeiro um diálogo que está no processo apontado como 11/09/2013, 7h12min, e depois um diálogo de 11/09/2013, 9h38min. Está até na representação policial também referido na denúncia. A representação policial está na folha 145 e 146, representação pela busca. O senhor ouviu os diálogos, seu André?

André Catão:- Ouvi.

Juiz Federal:- O senhor reconheceu sua voz no segundo diálogo?

André Catão:- Reconheci.

Juiz Federal:- O senhor falava com quem?

André Catão:- Com o Ediel; oh, com o senhor René.

Juiz Federal:- E era sobre essas transações, então?

André Catão:- Exatamente.

Juiz Federal:- No primeiro não era o senhor, né?

André Catão:- Primeiro era o Ediel com o René

Juiz Federal:- O senhor pode me explicar essa questão dos dois números de conta, daí que não é mais para fazer... O que aconteceu aqui?

André Catão:- Não, o que eu entendi, no momento ele tinha passado duas contas pro seu Carlos. Essas duas contas é... Ele, na verdade, ele que verificou que talvez uma conta não pudesse ir. Ele entrou em contato pedindo pra não fazer, que ele passaria outra. Isso que eu entendi que ele faria. Tanto é que eu falei: 'vamos esperar o seu Carlos chegar pra poder ele ver como é que vai fazer, até pra ele passar...'

Juiz Federal:- Mas que transações eram essas?

André Catão:- Essa devolução do Salomão ainda. Tá tudo dentro.

Juiz Federal:- Porque na verdade no diálogo, assim, dá a entender que ele está falando... Que o senhor parece saber o que ele está falando.

André Catão:- Não, não sei. Eu sei o que ele tá falando em relação às contas pra depósito. Que eu recebi do seu Carlos a lista de todas essas contas que eu faria o depósito com os valores. Então ele tá cobrando esses dois valores que tá aí pendente ou estavam faltando.

Juiz Federal:- Porque ele fala, ele fala lá que... O senhor fala que 'aquela conta não é para fazer, né'?

André Catão:- Isso.

Juiz Federal:- Daí ele: 'já era'.

André Catão:- Eu tenho uma lista. Tenho uma lista com as contas.

Juiz Federal:- Tá. Daí ele fala: 'já era, porque aquilo era do cliente do cara e...', aí o senhor: 'aham', corta ele. Por que isso aqui?

André Catão:- É, na verdade porque eu não sei do que se trata. Na verdade eu tava falando por, assim, porque ele tava falando.

Juiz Federal:- Cliente do cara quem? Como assim?

Réu:- Eu não sei do que ele tava falando na verdade.

Juiz Federal:- Daí ele fala assim também: 'nós o prejudicamos bastante'.

André Catão:- É, ele deve tá falando dele e do seu Carlos, não sei.

Juiz Federal:- Daí o senhor fala: 'ele fez direto'.

André Catão:- Sim, porque pode acontecer, de alguma forma, do seu Carlos ter feito alguma, digamos, tem coisas que passou pelo posto... Digamos, poderia ele ter conseguido com alguma pessoa por fora, sem ter sido pelo caixa do posto, pra completar o valor; digamos, se tivesse alguma dificuldade. Geralmente, quando eu falo assim, que ele fez por fora, é porque eu tinha uma programação que não deu pra cumprir. Ai às vezes ele consegue um empréstimo por fora, quer dizer, assim, por fora, digamos, não passou no meu caixa que ele tava fazendo aquele valor. Mas aí eu não... Eu falo que eu não tenho certeza que ele teria feito aquilo.

Juiz Federal:- Aí o senhor falou: 'ele fez direto'. Daí ele fala 'isso, porque ele não podia deixar cara sem, sem o... sem esse valor'. Daí o senhor: 'entendi'. Eu não entendi.

André Catão:- É, eu também não entendi, mas na verdade...

Juiz Federal:- Por que o senhor diz que entendeu?

André Catão:- Na verdade só por dizer, porque você tá conversando e vai acompanhando, 'ah é, ah ta'. Assim, aquela falta até de paciência com o que tá se tratando, porque você não tá sabendo na verdade o que é, mas a pessoa quer dizer pra você. Ele quer me dizer uma coisa que não é pra mim, porque geralmente acontece muito isso.

Juiz Federal:- Depois ele fala lá em seguida: 'então ele já fez. Agora eu vou ter que ver com você a hora exata, porque aí eu...'. Por que ele fez o quê, quem fez o quê?

André Catão:- É porque ele deu essa ideia de que seu Carlos teria feito por fora né, teria feito com outra pessoa que não foi pelo posto. Aí ele tá meio que completando: 'então eu vou ver com ele como é que fez'. Eu entendi assim, mais ou menos, essa informação; mas é o que eu falei, geralmente as pessoas vão falando e vão querendo que você entenda uma coisa...

Juiz Federal:- 'Então ele já fez. Agora eu vou ter que ver com você a hora exata, porque aí eu peço, porque o cara já está... Até esse cara, ou seja, uma pessoa que eu faço negócio sempre'.

André Catão:- É, isso aí é coisa dele.

Juiz Federal:- Por que ele estava falando isso para o senhor?

André Catão:- Não sei, vai falando... É o que eu falei, não tem, não tem um sentido. Digamos assim, é porque a pessoa quer desabafar, ou tá nervoso com alguma coisa e vai falando. Acontece demais isso comigo na empresa. A pessoa às vezes tá com algum problema com o seu Carlos, de alguma dívida, alguma pendência e fica... Vai lhe falando 'porque é isso, porque é...'.

Juiz Federal:- Aí o senhor fala: 'aquele 19 mantém'.

André Catão:- Isso.

Juiz Federal:- Daí ele fala: 'aquele 19 mantém'.

André Catão:- Isso. Que ele fala...

Juiz Federal:- Que 19 que era esse?

André Catão:- Porque tinham dois valores pra fazer. Nessa conversa com o Ediel e comigo, ele fala que tinham dois valores, um de 19 e o outro tal. Um ele vai trocar a conta por algum motivo, e o outro ele fala que mantém, que pode ser feito de acordo com o que ta...

Juiz Federal:- Mas era 19 mil ou o número da conta...

André Catão:- Não, eu não sei.

Juiz Federal:- Ou alguma coisa 19?

André Catão:- Não, 19 mil era o valor. Que eu entendo, era o valor.

Juiz Federal:- Depois o senhor: 'ta'. Daí ele fala pro senhor: 'até ele já ficou chateado'.

André Catão:- Não sei quem.

Juiz Federal:- 'Até onde são prejudicial... Até onde são prejudiciais essas coisas né'.

André Catão:- É, vai falando. Não sei, sinceramente.

Juiz Federal:- Tá. Então eu vou passar outros dois diálogos em seguida para depois fazer algumas perguntas.

André Catão:- É, eu só queria ressaltar, nessa ligação do Ediel, que ele deixa bem claro que ele nem conhece o Renê. Que o Ediel também já tá há 11 anos na empresa e que nunca tinha ouvido nem o nome do Renê. Então é exatamente essa ideia, de que o Renê teve lá nessa época pra cobrar esse valor do Salomão e acabou. Ele ligou, geralmente, pra conferir valores, simplesmente pra ter conferência... 'Foi feito, não foi feito, foi tanto, não foi tanto'.

Juiz Federal:- É, porque veja... O que eu indago ao senhor porque a impressão é que ele tá falando de uma coisa que o senhor tem conhecimento do que é.

André Catão:- Não, mas eu não tenho, nenhuma.

Juiz Federal:- Porque ele fala assim, olha: 'que aquela conta...'. O senhor fala: 'que aquela conta não é para fazer'. Daí o senhor fala: 'já era, porque aquilo era do cliente do cara e...'.

André Catão:- Não, eu falei assim?

Juiz Federal:- Não. Ele fala: 'já era, porque aquilo era do cliente do cara e...'

André Catão:- É, então.

Juiz Federal:- Aí, de repente, o senhor: 'Aham', corta ele.

André Catão:- É o que eu falei...

Juiz Federal:- Daí ele fala: 'nós o prejudicamos bastante, nós o prejudicamos'. Aí o senhor fala: 'ele fez direto'.

André Catão:- Ele é o seu Carlos.

Juiz Federal:- Quem fez direto? Mas o seu Carlos fez o que direto?

André Catão:- Uma transferência ou um depósito. A ideia é de que ele que fez direto um valor que não...

Juiz Federal:- Mas ele não ligou cobrando para fazer essa transferência? Então como é que o senhor Carlos podia ter feito algum depósito nessa hora?

André Catão:- Não, não é nessa hora. Pode ter feito, digamos... Ele teria algumas coisas pra fazer, que eu teria de fazer pelo posto. A ideia que eu dei aí, ou até pra conversar, assim, pra cortar conversa, talvez, eu não vou me lembrar exatamente, mas é uma ideia de disfarçar, da ideia assim... 'Ah, foi feito, mas foi de outra forma', ou, não sei, era uma forma de não chegar a lugar nenhum e ficar a dúvida em relação se foi feito, se não foi feito, pra ganhar um tempo, digamos assim. Seria, na empresa, pra ganhar um tempo em cima do que a gente teria que fazer... Sabia que tinha que fazer, mas às vezes tinha dificuldade. Então, com essas dificuldades, às vezes você joga uma ideia: 'ah, foi feito por fora' ou 'foi feito assim', pra pessoa meio que deixar um pouco até a gente conseguir resolver.

Juiz Federal:- Sei.

André Catão:- Pode ser isso.

Juiz Federal:- Vamos seguir aos outros dois diálogos então, de 12/09/2013 às 10:31, depois 17/09/2013 às 16:03; também dois diálogos que se encontram na folha 146 e 147 da representação pela busca.

(...)

Juiz Federal: - Então, retomando depoimento nessa Ação Penal 502568703, o senhor André Catão de Miranda. Então, recapitulando aqui, foram passados dois diálogos: 02/09/2013 10:31, e 17/09/2013, 16:03. O senhor ouviu os diálogos, senhor André?

André Catão:- Ouvi.

Juiz Federal: - Era o senhor ali?

André Catão:- Isso.

Juiz Federal: - Com quem o senhor falava?

André Catão:- Com o senhor Renê.

Juiz Federal: - Nos dois diálogos?

André Catão:- Nos dois diálogos.

Juiz Federal: - E o senhor pode me explicar o primeiro? O quê que estavam discutindo ali?

André Catão:- Mais ou menos. Por favor, dá uma ideia, porque...

Juiz Federal:- É... Ele perguntou, ele falou: 'ótimo, ele falou que deu certo já hoje, né'. Daí o senhor falou: 'olha, já entrou, mas não foi efetivado ainda'.

André Catão:- É, eu acho que é um valor que ele estava cobrando, acredito um valor que ele estava cobrando, que não tinha ainda sido aprovado pelo banco, estava tentando ver se aprovava... Basicamente isso.

Juiz Federal: - Daí ele falou: 'me mandaram um recado que era pra pegar a conta pra você... É, eu não tenho essa conta ainda porque o cara ficou muito desconfiado'.

André Catão:- É, deve ser...

Juiz Federal: - Daí o senhor: 'entendi'. Eu não entendi

André Catão:- Eu também não.

Juiz Federal: - É... Por que ele 'ficou desconfiado'?

André Catão:- Eu expliquei dessa forma... Geralmente tem essas informações, assim, que eu não... Ficava escutando mais por escutar, porque, na verdade, eu recebia isso do seu Carlos. Eu não recebia ordem do Renê, ou ordem do Salomão. Então eu sempre ficava ali no aguardo do que ele ia decidir. A gente ficava meio... Às vezes não tinha o valor, aí fica meio que dando uma explicação, qualquer explicação, para segurar, como eu expliquei no caso anterior. Depois, aí quando seu Carlos chegava, aí que ele ia ver exatamente o que era para ser feito.

Juiz Federal: - Hum.

André Catão:- Como era para ser feito.

Juiz Federal: - Daí ele falou, então ele falou, o senhor Renê, para o senhor: 'então, ele pediu', falou: 'eu só vou passar na mesma hora que você me falar que já está com o dinheiro'. Por que toda essa desconfiança de só passar a conta quando está com o dinheiro?

André Catão:- Porque, justamente, ele deve já ter percebido que tinha umas... Que a gente, às vezes, não ia fazer, não ia ter condição de fazer, e ficava meio que cozinhando, assim,

meio que jogando com... 'Ah, estamos tentando no banco, vamos ver se vai dar certo; acredito que vai dar certo' e tal, que era uma forma de segurar, porque não seria, a princípio, pelo o que eu estou entendendo aí, não seria feito, digamos. Mais ou menos seria essa conclusão.

Juiz Federal: - Depois ele fala: 'Então é isso. Realmente, se passa hoje, meu amigo, o problema muito grave'. Por que muito grave?

André Catão: - Isso aí é coisa dele, aí eu já não tenho nada a ver com isso.

Juiz Federal: - Então: 'logo que essa pessoa me retorne, eu já passo para você. Ele não mandou ainda'.

André Catão: - É, aí é o que falei... São coisas que não têm nada a ver comigo e você está ali, tá escutando, você vai ouvindo, mas não... O meu foco era só o que é real, digamos, fora a conversa no telefone aí, era mais um... Às vezes para segurar mesmo essa...

Juiz Federal: - Ele falando assim: 'já...'

André Catão: - Essa confusão de que não teria.

Juiz Federal: - Ele falando para o senhor falar com o senhor Carlos: 'já pergunte para ele logo isso, porque ele me garantiu, porque quem me ligou não foi ele, eu não liguei mais para ele. Quem me ligou foi o Salomão'.

André Catão: - Isso, porque o Salomão é o principal desse recebimento, então o Salomão deve ter ligado diretamente para o senhor Carlos e já deu uma pressão em relação ao que estava precisando desses valores tal.

Juiz Federal: - Daí ele falou: 'o coitado ficou penhorado lá até agora'.

André Catão: - É, não sei. Deve ser o Salomão, né?

Juiz Federal: - Isso. Penhorado lá até agora? Estava em algum lugar?

André Catão: - Não sei. Eu não sei. É o que eu expliquei, a pessoa vai falando... Não tenho muito o que dizer em relação a isso.

Juiz Federal: - Aí ele fala: 'Então ele me garantiu, está ótimo, chegando hoje isso aí ainda salva a situação'.

André Catão: - É...

Juiz Federal: - Aí: 'tá beleza, se o Salomão entrou no meio já melhorou'.

André Catão: - É, porque aí é como se fosse... Vai conversar direto com ele e ele já vai explicar para o Salomão, ele vão se entender, vão chegar num consenso, porque o Salomão conhece a realidade do posto.

Juiz Federal: - Mas esse dinheiro era para o Salomão, ou pra quem que era?

André Catão: - Todos esses valores eram para o Salomão. Que eu entendi, o Renê só foi na empresa cobrar valores, esse valor do Salomão, e foi só desse período. Depois o Renê não teve mais, que eu saiba, não teve mais nenhum contato no posto. Ele veio especificamente para esses valores que ele ficou acompanhando pro Salomão, na verdade.

Juiz Federal: - Depois tem a referência, no outro diálogo, daquele... Isso que eu havia perguntando para o senhor ontem, do... Aparentemente aquele primeiro depósito de R\$ 40.500,00 deu problema e depois foi refeito, isso?

André Catão: - É, que eu acho, que acredito que deve ter sido essa TED, que o banco realmente não ia pagar, porque ele não tinha esse valor. Aí o senhor Carlos me passou: 'vamos fazer então dessa outra forma. Não tenho os quarenta e pouco, tem trinta e pouco. Vamos fazer os trinta e complementa com depósito em dinheiro, que aí vai dar a mesma coisa'. Que é mais ou menos isso que eu expliquei para ele, quer dizer, foi desmembrado porque tinha uma parte no banco e uma parte em dinheiro para poder voltar a ser a mesma coisa que tinha prometido.

Juiz Federal: - Todas essas transações o senhor fez a pedido do senhor Carlos?

André Catão: - Sempre. Sempre.

Juiz Federal: - Todas essas transações com o senhor Renê?

André Catão: - Todas essas transações. Eu, na verdade, não tenho nenhum domínio em cima de retiradas. Tudo isso pra mim vem com autorização, com ordens: 'faça isso', 'faça isso', 'mande esse aqui', 'mande esse aqui', e eu sou um cumpridor de ordens.'

264. Assim, considerando os três elementos referidos, de se concluir que também André Catão teria agido, ainda que de maneira subordinada, dolosamente. A sua atuação subordinada reflete-se na dosimetria da pena, mas não elide a sua responsabilidade

criminal.

265. Quanto à Alberto Youssef, admitiu, como adiantado, que seu escritório profissional em São Paulo, situado na Rua Renato Paes de Barros, 778, segundo andar, em São Paulo, teria sido utilizado a pedido de Carlos Habib Chater para entrega de USD 36 mil a Rene Luiz Pereira. Entretanto, afirmou que o numerário teria sido para lá levado em envelope por emissário de Carlos e simplesmente entregue a Rene, sem que Alberto Youssef tivesse realizado algo mais na operação.

266. O próprio MPF pleiteou a absolvição de Alberto Youssef do crime de lavagem de dinheiro. Conquanto Alberto Youssef responda a várias outras ações penais perante este Juízo e haja indícios nelas de que estaria envolvido em lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública, entendo que assiste razão ao MPF no caso presente. O escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef teria sido utilizado apenas como entreposto dos 36 mil dólares para lá enviados por emissário de Maria de Fátima Stocker e de lá retirados por Rene Luiz Pereira, sem que haja o registro de outra operação a cargo de Alberto Youssef. Embora, de certa forma, Alberto Youssef tenha participado do crime de lavagem praticado por terceiros, a medida de sua participação, a utilização do escritório como ponto de entrega do dinheiro, não configura, por si só, conduta de ocultação ou dissimulação, não caracterizando lavagem de dinheiro a mera movimentação física do produto do crime. Ainda que fosse o caso de reconhecer alguma participação no crime de lavagem, inviável, dada a participação diminuta, reconhecer o agir doloso, com o que não cabe responsabilizá-lo por crime de lavagem de dinheiro.

267. Portanto, quanto à imputação do crime de lavagem de dinheiro, devem por ele responder Rene Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda, este agindo de maneira subordinada a Carlos, devendo ser absolvido Alberto Youssef.

268. Por último, resta a imputação do crime de evasão de divisas. Segundo o MPF, os valores internalizados no Brasil da Europa foram sucessivamente enviados à Bolívia para pagamento de fornecedores de drogas, também caracterizando o crime do art. 22 da Lei nº 7.492/1986.

269. Embora este Juízo reconheça, pela provas já citadas, que o dinheiro internalizado no Brasil foi sucessivamente enviado, subrepticiamente, ao exterior, não há como reconhecer o crime em relação a primeira parcela de valores entregues a Rene Luiz Pereira, os aludidos 36 mil dólares.

270. O próprio MPF, já na denúncia, informa que 'não foi possível traçar o caminho' dos referidos 36 mil dólares.

271. Com efeito, esses valores foram entregues em espécie a Rene Luiz Pereira em São Paulo, mas o rastreamento ulterior perdeu-se, não sendo possível afirmar como o numerário chegou à Bolívia para pagamento dos fornecedores de drogas. Sem ter melhor definida a conduta, inviável reconhecer a materialidade.

272. Outra posição é cabível em relação aos depósitos de R\$ 90.500,00 na conta de Gilson M. Ferreira ME, em Curitiba. Como apontado anteriormente, essa conta era controlada por casa de câmbio não totalmente identificada e que disponibilizou o equivalente

em dólares para os fornecedores de drogas de Rene Luiz Pereira. Assim, o numerário internalizado da Europa no Brasil subrepticiamente por Rene Luiz Pereira e Carlos Habib Chater foi, sucessivamente, enviado ao exterior, para Bolívia, para os fornecedores de drogas de Rene. Embora a investigação não tenha logrado revelar todos os detalhes da operação, há suficiente prova documental de pelo menos uma etapa da operação que levou à evasão fraudulenta de divisas, o depósito em reais em conta de pessoa interposta de casa de câmbio. Há ainda prova, pela interceptação telemática, do ulterior recebimento do correspondente em dólares pelos fornecedores de drogas de Rene Luiz Pereira na Bolívia.

273. Portanto, resta também provada a materialidade do crime de evasão fraudulenta de divisas em relação a parcela depositada na conta Gilson M. Ferreira.

274. Responde por esse crime como autor Rene Luiz Pereira que estruturou a operação.

275. Já quanto a Carlos Habib Chater e a André Catão de Miranda, este atuando de maneira subordinada a Carlos Chater, entendo que assiste razão aos argumentos das Defesas, pois embora tenham realizado o depósito na conta de pessoa interposta utilizada por casa de câmbio, não está claro que tinham conhecimento de que essa operação já consistia em uma etapa da remessa fraudulenta dos valores ao exterior. Além disso, não tiveram qualquer envolvimento na etapa posterior, de consumação do crime. Assim, deste crime devem ser absolvidos, o que não impede a sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, pois participaram conscientemente da internação dos valores que eram produto de tráfico de drogas e a sua disponibilização por meios subreptícios a Rene Luiz Pereira.

276. Todos os quatro acusados devem ser absolvidos da imputação da prática do crime de evasão de divisas em relação ao 36 mil dólares e condenado apenas Rene Luiz Pereira em relação à evasão correspondente aos depósitos efetuados na conta de Gilson M. Ferreira.

277. Em síntese da fundamentação, há prova acima de qualquer dúvida razoável da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas e de autoria em relação a Rene Luiz Pereira, da materialidade do crime de lavagem de dinheiro procedente de tráfico internacional de drogas e de autoria em relação a Rene Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda. Já, quanto ao crime de evasão de divisas, devem ser todos absolvidos por falta de prova suficiente de materialidade em relação à operação de 36 mil dólares. Devem também ser absolvidos Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda quanto ao crime de evasão em relação ao remanescente e condenado apenas Rene Luiz Pereira em relação à evasão correspondente aos depósitos efetuados na conta de Gilson M. Ferreira, com sua ulterior disponibilização ao fornecedor de droga na Bolívia. Rene Luiz Pereira deve ser absolvido do crime de associação para fins de tráfico de drogas. Alberto Youssef deve ser também absolvido do crime de lavagem de dinheiro.

### III. DISPOSITIVO

278. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.



279. Absolvo Rene Luiz Pereira da imputação do crime de associação para fins de tráfico de drogas, art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, por falta de prova suficiente para a condenação pela associação narrada na denúncia (art. 386, VII, do CPP).

280. Absolvo Alberto Youssef da imputação do crime de lavagem de dinheiro, art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, por não existir prova de que concorreu de forma relevante para a operação narrada na denúncia (art. 386, V, do CPP).

281. Absolvo Rene Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda do crime de evasão fraudulenta de divisas, art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, consistente na operação de 36 mil dólares narrada na denúncia, por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP).

282. Absolvo Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda do crime de evasão fraudulenta de divisas, art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, consistente na operação com depósitos na conta Gilson Ferreira narrada na denúncia, por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP).

283. Condono Rene Luiz Pereira pelo crime de tráfico internacional de drogas, art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, pelo crime de lavagem de dinheiro, art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998 e pelo crime de evasão fraudulenta de divisas, art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, consistente na operação com depósitos na conta Gilson Ferreira narrada na denúncia.

284. Condono Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda pelo crime de lavagem de dinheiro, art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998.

285. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

286. Para o crime de tráfico internacional de drogas: Rene Luiz Pereira não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. A quantidade da droga apreendida, 698 kg de cocaína, deve ser valorada como especialmente negativa, caracterizando ato de tráfico de grande porte. Culpabilidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando especialmente a elevada quantidade da droga, que reputo vetorial predominante, fixo, para o crime de tráfico de drogas, pena de sete anos de reclusão.

287. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

288. O art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 não tem aplicação, pois as provas presentes no processo apontam dedicação profissional do condenado às atividades criminosas do tráfico e que é responsável por atos de tráfico de grande porte.

289. Devido à transnacionalidade, elevo, com base no art. 40 da Lei n.º 11.343/2006, a pena em um sexto, chegando a oito anos e dois meses de reclusão.

290. Fixo multa proporcional para o tráfico de drogas em oitocentos dias multa.

291. Para o crime de lavagem: Rene Luiz Pereira não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. As primeiras pela relativa sofisticação da lavagem, no caso com internação subreptícia do dinheiro no Brasil proveniente da Europa, com posterior remessa a Bolívia. O circuito do dinheiro sequer chegou a ser completamente identificado, mas foram utilizadas pelos menos duas empresas intermediárias na ocultação, a Posto da Torre e Gilson Ferreira ME. A maior sofisticação da operação, incluindo a sua dupla transnacionalidade, deve ser valorada negativamente a título de circunstâncias. Consequências, igualmente, pois a lavagem teve por objetivo propiciar o pagamento de fornecedores de drogas na Bolívia, alimentando o ciclo financeiro da droga. Não se trata de vetorial inerente ao crime de lavagem, pois o produto da droga pode ser lavado para investimentos patrimoniais, por exemplo, sendo, porém, no presente caso utilizado para pagar carregamentos de drogas. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

292. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo que a prevista no art. 61, II, 'b', do CP, é inerente ao crime.

293. Não há causas de aumento ou diminuição.

294. Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

295. Para o crime de evasão de divisas: Rene Luiz Pereira não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias, comportamento da vítima são elementos neutros. Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a evasão teve por objetivo propiciar o pagamento de fornecedores de drogas na Bolívia, alimentando o ciclo financeiro da droga. Não se trata de consequência inerente ao crime de evasão. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de evasão de divisas, pena de três anos de reclusão.

296. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

297. Não há causas de aumento ou diminuição.

298. Fixo multa proporcional para a evasão em cinquenta dias multa.

299. Entre o crime de lavagem e o de evasão, há concurso formal, já que os atos que compõem a conduta do crime de evasão também compõe a conduta, embora esta seja mais ampla, do crime de lavagem. Assim, unificando as penas com base no art. 70 do Código Penal, elevo a pena do crime de lavagem em um sexto, resultando em cinco anos e dez meses e cento e trinta e três dias multa.

300. Entre o crime de tráfico de drogas e os crimes de lavagem e evasão, estes com penas unificadas, há concurso material, resultando a pena de catorze anos de reclusão e

novecentos e trinta e três dias multa.

301. Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica exigida para aquisição de 698 kg de cocaína, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2013).

302. Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

303. São, portanto, definitivas para Rene Luiz Pereira penas de catorze anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de novecentos e trinta e três dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 11/2013.

304. Carlos Habib Chater, embora já tenha sido processado, não tem antecedentes criminais certificados no processo, com trânsito em julgado. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de operações financeiras ilegais o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. As primeiras pela relativa sofisticação da lavagem, no caso com internação subreptícia do dinheiro no Brasil proveniente da Europa, com posterior destinação a fornecedores de drogas. O circuito do dinheiro sequer chegou a ser completamente identificado, mas foram utilizadas pelos menos duas empresas intermediárias na ocultação, a Posto da Torre e Gilson Ferreira ME. A maior sofisticação da operação, incluindo a sua transnacionalidade, deve ser valorada negativamente a título de circunstâncias. Consequências, igualmente, pois a lavagem teve por objetivo propiciar o pagamento de fornecedores de drogas, alimentando o ciclo financeiro da droga. Não se trata de vetorial inerente ao crime de lavagem, pois o produto da droga pode ser lavado para investimentos patrimoniais, por exemplo, sendo, porém, no presente caso utilizado para pagar carregamentos de drogas. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

305. Embora o condenado tenha admitido a realização das transações, não há como reconhecer confissão. Confissão ainda que parcial exige pelo menos pelo condenado o reconhecimento de que praticou um crime. No entanto, Carlos Habib Chater negou ter agido dolosamente. Admitindo o crime de lavagem apenas a modalidade dolosa, de se concluir que não houve a admissão sequer parcial pelo condenado de sua responsabilidade criminal, inexistente, portanto, confissão a ser reconhecida como atenuante. Não há outras atenuantes.

306. Como Carlos Habib Chater determinou a André Catão de Miranda a prática do crime, valendo-se de sua condição de empregador, reconheço aplicável a circunstância agravante prevista nos incisos II e III do art. 62 do CP, motivo pelo qual elevo a pena para cinco anos e seis meses de reclusão. Não há outras circunstâncias agravantes, sendo a prevista no art. 61, II, 'b', do CP, inerente ao crime.

307. Não há causas de aumento ou diminuição.

308. Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

309. Considerando a capacidade econômica do condenado, segundo ele,

proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação no país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (setembro de 2013).

310. Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, como exposto no item 304, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.' (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

311. São, portanto, definitivas para Carlos Habib Chater penas de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de cem dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 09/2013.

312. André Catão de Miranda não tem antecedentes criminais conhecidos. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. As primeiras pela relativa sofisticação da lavagem, no caso com internação subreptícia do dinheiro no Brasil proveniente da Europa, com posterior remessa para pagamentos de fornecedores de drogas. O circuito do dinheiro sequer chegou a ser completamente identificado, mas foram utilizadas pelos menos duas empresas intermediárias na ocultação, a Posto da Torre e Gilson Ferreira ME. A maior sofisticação da operação, incluindo a sua transacionalidade, deve ser valorada negativamente a título de circunstâncias. Consequências, igualmente, pois a lavagem teve por objetivo propiciar o pagamento de fornecedores de drogas, alimentando o ciclo financeiro da droga. Não se trata de vetorial inerente ao crime de lavagem, pois o produto da droga pode ser lavado para investimentos patrimoniais, por exemplo, sendo, porém, no presente caso utilizado para pagar carregamentos de drogas. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

313. Embora o condenado tenha admitido a realização das transações, não há como reconhecer confissão. Confissão ainda que parcial exige pelo menos pelo condenado o reconhecimento de que praticou um crime. No entanto, André Catão de Miranda negou ter agido dolosamente. Admitindo o crime de lavagem apenas a modalidade dolosa, de se concluir que não houve a admissão sequer parcial pelo condenado de sua responsabilidade criminal, inexistente, portanto, confissão a ser reconhecida como atenuante. Não há outras atenuantes.

314. Como Carlos Habib Chater determinou a André Catão de Miranda a prática do crime, valendo-se de sua condição de empregador, reconheço aplicável a circunstância atenuante prevista na alínea 'c' do inciso III do art. 65 do CP, motivo pelo qual reduzo a pena para quatro anos de reclusão. Não há outras circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes, sendo a prevista no art. 61, II, 'b', do CP, inerente ao crime.

315. Não há causas de aumento ou diminuição.

316. Fixo multa proporcional para a lavagem em 50 dias multa.

317. Considerando a capacidade econômica do condenado, que não é boa, mas não é das piores, fixo o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (setembro de 2013).

318. Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, como exposto no item 312, ao contrário são de especial reprovabilidade, com duas vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.' (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

319. Pelos mesmos fundamentos, não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o disposto no art. 44, III, do Código Penal. Sobre o tema, também precedente do Supremo Tribunal Federal:

'Circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal constituem motivo válido para negar a substituição e para impor o regime fechado, conforme remissões do art. 33, § 3º, e do art. 44, III, do mesmo diploma legal.' (HC 108390/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - un. - j. 02/10/2012)

320. São, portanto, definitivas para André Catão de Miranda penas de quatro anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de cem dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 09/2013.

321. O período em que os três condenados encontram-se presos, desde 17/03/2014 deve ser computado para fins de detração da pena. Como nenhum deles até a presente data teria completado um sexto da pena total, ou seja o tempo necessário para a progressão de regime, não há alteração do regime inicial de cumprimento da pena, conforme melhor interpretação do disposto no art. 387, § 1º, do CPP.

322. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos acusados Rene Luiz Pereira e Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda (evento 24 do processo 5001438-85.2014.404.7000 e evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000). A prisão cautelar foi implementada em 17/03/2014.

323. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão, tráfico internacional de 698 kg de cocaína, lavagem de produto de tráfico de drogas, alimentando o ciclo financeiro do mundo da droga, e especialmente os indícios, já cumpridamente relatados na referida decisão, de que eles fazem do crime seu meio de vida, um o tráfico, outro a lavagem e crimes financeiros, mantenho a prisão cautelar decretada de Rene Luiz Pereira e Carlos Habib Chater a fim de resguardar a ordem pública. Observo, ainda, quanto a Carlos Habib Chater, que a referida prisão cautelar também é instrumental para outras ações penais em trâmite perante este Juízo e que têm por objeto outros crimes de lavagem e financeiros

(ações penais 5026663-10.2014.404.7000 e 5047229-77.2014.404.7000). A prisão cautelar foi o meio necessário para prevenir a reiteração delitiva em uma empresa delituosa. Nesse sentido, a sua necessidade mantém-se atual, sob pena de colocar em risco a sociedade ou terceiros pela retomada da atividade delitiva diante de criminalidade grave exercida de maneira profissional. Remeto, a esse respeito, ao cumpridamente fundamentado na decisão de evento 24 do processo 5001438-85.2014.404.7000.

324. Quanto à André Catão de Miranda, considerando cumulativamente a pena em concreto fixada, seu papel subordinado na empreitada criminoso e que já se encontra preso cautelarmente desde 17/03/2014, reputo viável substituir a prisão decretada por este Juízo no processo 5001438-85.2014.404.7000 (evento 24) por medidas cautelares substitutivas, especificamente:

- entrega do passaporte em Juízo e proibição de deixar o país;
- comparecimento a todos os atos processuais, nesta ação penal e nas conexas, salvo dispensa expressa do Juízo, e ainda, perante a autoridade policial, MPF e mesmo perante este Juízo, mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone;
- proibição de mudança de endereço, sem prévia autorização do Juízo;
- proibição de contatos, direta ou indiretamente, mesmo por advogados, com Carlos Habib Chater e Rene Luiz Pereira, ou com associados deste, outros acusados, investigados ou testemunhas da assim denominada Operação Lavajato, inclusive outros sócios e empregados da empresa Posto da Torre e das empresas ligadas a esta.

325. O descumprimento das medidas cautelares implicará em renovação da prisão cautelar de André Catão de Miranda.

326. Entregue o passaporte e os dados acima para contato com o preso, expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de soltura, para colocação de André Catão de Miranda em liberdade, salvo se tiver que permanecer preso por outro motivo. Lavre-se concomitantemente termo de compromisso com as obrigações acima que deverá ser subscrito pelo condenado e devolvido a este Juízo. Expeça-se ofício dirigido à Polícia Federal de Fronteiras com a determinação para que seja proibida a expedição de novos passaportes a André Catão de Miranda, e para que seja anotada nos sistemas a proibição de sua saída do território nacional pelos postos de fronteiras até nova comunicação deste Juízo.

327. Apesar da absolvição de Alberto Youssef, deixo de colocá-lo em liberdade pois a prisão cautelar decretada por este Juízo, evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000, é instrumental também a outras ações penais as quais ele responde perante este Juízo (v.g.: 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000 e 5047229-77.2014.404.7000).

328. Diante do profundo envolvimento de Rene Luiz Pereira com o tráfico de drogas, decreto o confisco dos USD 198.000,00 apreendidos em 23/01/2014 em sua posse na data de 23/01/2014, já que relacionados à atividade criminal em questão (item 146). O confisco ficará prejudicado caso também imposto naquele processo específico.

329. Os USD 124.000,00 lavados como produto do tráfico de drogas foram enviados à Bolívia, estando fora do alcance das autoridades brasileiras, já que não foi possível sequestrá-los no curso do processo. A legislação brasileira agora admite o confisco dos bens de valor equivalente ao produto do crime quando este não for encontrado. Com efeito, diz o

§1º do art. 91 do Código Penal: 'Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior'. Assim, o confisco de valor equivalente pode recair sobre qualquer bem, ainda que de origem lícita, de propriedade dos condenados. Não foi possível sequestrar bens de Rene Luiz Pereira. No processo 5022909-60.2014.404.7000, foram sequestrados bens imóveis de Carlos Habib Chater, especificamente direitos que detém sobre o bem imóvel consistente no apartamento 214 do Tryp Convention Brasil 21, localizado na SH/SUL, QD. 06, Conjunto A, Bloco B, Asa Sul, Brasília/DF, objeto da matrícula 115.259 do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, imóvel consistente no lote 3, trecho 10, SMLN, Brasília/ DF, matrícula 54.374 do 2º Registro de Imóveis de Brasília, e imóvel consistente no lote 2, OTR MLN, trecho 10, conjunto 01, Setor de Mansões Lago Norte Brasília, DF, matrícula 35638 do 2º Registro de Imóveis de Brasília. Buscou o condenado proteger tais bens transferindo à empresa Construtora e Incorporadora Santo Antonio, de sua propriedade, e depois transferindo as cotas a parentes, como seu pai Habib Salim El Chater. A transferência fraudulenta e não onerosa de bens de sua propriedade não prevalece frente à Justiça Criminal. Assim, decreto o confisco dos referidos bens até o valor equivalente a USD 124.000,00.

328. Independentemente do trânsito em julgado, officie-se, com cópia da sentença, ao Superior Tribunal de Justiça para instrução do RHC 50379, informando a colocação em liberdade de André Catão de Miranda.

329. Independentemente do trânsito em julgado, officie-se, com cópia da sentença, ao Superior Tribunal de Justiça para instrução dos HC 305944, RHC 50758, HC 301688 e informando o julgamento da presente ação penal e a condenação por crime de lavagem de produto de tráfico de drogas de Carlos Habib Chater.

330. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Curitiba/PR, 20 de outubro de 2014.

Sergio Fernando Moro  
Juiz Federal

---

Documento eletrônico assinado por Sergio Fernando Moro, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8789858v4 e, se solicitado, do código CRC B909A23E.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro  
Data e Hora: 20/10/2014 11:27

---